

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2263/2000 do Conselho, de 9 de Outubro de 2000, que cria um direito *anti-dumping* definitivo relativamente às importações de formadores de corantes negros originárias do Japão** 1
- Regulamento (CE) n.º 2264/2000 da Comissão de 12 de Outubro de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 24
- Regulamento (CE) n.º 2265/2000 da Comissão, de 12 de Outubro de 2000, relativo à emissão dos certificados de importação de bananas no âmbito dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP para o quarto trimestre de 2000 (segundo período) 26
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2266/2000 da Comissão, de 12 de Outubro de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3600/92 que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado** 27
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2267/2000 da Comissão, de 12 de Outubro de 2000, que fixa, para a campanha de comercialização de 1999/2000, os montantes das quotas à produção bem como o coeficiente de cálculo da quotização complementar no sector do açúcar** 29
- Regulamento (CE) n.º 2268/2000 da Comissão, de 12 de Outubro de 2000, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos 31
- Regulamento (CE) n.º 2269/2000 da Comissão, de 12 de Outubro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2993/94, que fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos artigos 2.º a 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho 39
- Regulamento (CE) n.º 2270/2000 da Comissão, de 12 de Outubro de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos no que respeita aos montantes das ajudas 49
- Regulamento (CE) n.º 2271/2000 da Comissão, de 12 de Outubro de 2000, que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos lácteos, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado 55

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 2272/2000 da Comissão, de 12 de Outubro de 2000, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas	57
Regulamento (CE) n.º 2273/2000 da Comissão, de 12 de Outubro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/2000	58
Regulamento (CE) n.º 2274/2000 da Comissão, de 12 de Outubro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2014/2000	59
Regulamento (CE) n.º 2275/2000 da Comissão, de 12 de Outubro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1740/2000	60
Regulamento (CE) n.º 2276/2000 da Comissão, de 12 de Outubro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/2000	61

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2000/610/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 28 de Junho de 2000, relativa ao regime de auxílios previsto na Lei Regional (Região da Sicília) n.º 23, de 28 de Março de 1995, «regras aplicáveis aos agrupamentos de garantia colectiva para as pequenas e médias empresas» — sector da pesca ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 1962]** 62

2000/611/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 11 de Outubro de 2000, que altera a Decisão 94/278/CE que estabelece uma lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de determinados produtos abrangidos pela Directiva 92/118/CEE do Conselho ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 2978]** 64

Banco Central Europeu

2000/612/CE:

- ★ **Recomendação do Banco Central Europeu, de 5 de Outubro de 2000, relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais (BCE/2000/10) ...** 65

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2244/2000 da Comissão, de 10 de Outubro de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado (JO L 257 de 11.10.2000) 66

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2263/2000 DO CONSELHO
de 9 de Outubro de 2000
que cria um direito *anti-dumping* definitivo relativamente às importações de formadores de
corantes negros originárias do Japão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* por parte de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Início

- (1) Em 24 de Julho de 1999 a Comissão anunciou, através de dois avisos («avisos de início») publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾, a abertura de dois processos *anti-dumping* relativos às importações, na Comunidade, respectivamente de One Dye Black 1 («ODB-1») e One Dye Black 2 («ODB-2») originários do Japão.
- (2) Os processos foram iniciados após a apresentação de duas denúncias, em Junho de 1999, pelo CEFIC (Conselho Europeu das indústrias químicas) em nome da Ciba Specialty Chemicals plc, que representa a totalidade da produção comunitária de ODB-1 e ODB-2, dois formadores de corantes negros. As denúncias continham elementos de prova de *dumping* dos referidos produtos, bem como do prejuízo importante daí decorrente, considerados suficientes para justificar o início do processo.

2. Inquérito

- (3) A Comissão informou oficialmente do início do processo o produtor comunitário autor da denúncia e a sua associação representativa na Comunidade, os exportadores, os produtores, os importadores e os utilizadores conhecidos como interessados, bem como os representantes do país exportador. Foi concedida às partes interessadas que o solicitaram a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição dentro do prazo previsto no aviso de início.
- (4) Um produtor-exportador do país interessado bem como o produtor comunitário apresentaram as suas observações por escrito. Foi concedida a todas as partes que o solicitaram, dentro do prazo-limite, demonstrando que existiam motivos especiais para que lhes fosse concedida uma audição, a oportunidade de serem ouvidas.
- (5) A Comissão enviou cópias dos questionários às partes conhecidas como interessadas e todas as outras partes que se manifestaram dentro dos prazos previstos nos avisos de início. Foram recebidas respostas do único produtor comunitário, de seis utilizadores de ODB-1 e/ou ODB-2, de um grupo de importadores ligados a um exportador japonês e de duas empresas com sede no Japão.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 (JO L 128 de 30.4.1998, p. 18).

⁽²⁾ JO C 213 de 24.7.1999, p. 2 e 3.

- (6) Nenhum dos produtores-exportadores colaborou no inquérito. Por conseguinte, e em conformidade com o n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (o «regulamento de base») as conclusões foram estabelecidas com base nos dados disponíveis. Na ausência de uma resposta adequada e em conformidade com o n.º 1 do artigo 16.º do regulamento de base, não foram efectuadas quaisquer inspecções às instalações dos produtores-exportadores ou dos importadores relacionados.
- (7) A Comissão recolheu e verificou todas as informações consideradas necessárias para efeitos da determinação do prejuízo e do interesse comunitário, tendo efectuado visitas de verificação às instalações das seguintes empresas:
- a) *Produtor comunitário:*
- Ciba Specialty Chemicals plc, Macclesfield (Reino Unido);
- b) *Utilizadores na Comunidade:*
- Jujo Thermal Ltd, Eura (Finlândia),
- Torraspapel SA, Barcelona (Espanha),
- Zanders Feinpapiere AG, Bergisch Gladbach (Alemanha).
- (8) O inquérito relativo ao *dumping* e ao prejuízo abrangeu o período decorrente entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999 («período de inquérito» ou «PI»). A análise das tendências relevantes para efeitos da determinação do prejuízo abrangeu o período decorrente entre 1 de Janeiro de 1996 e o final do período de inquérito («período em causa»).

3. Clarificação/alargamento da definição do produto

- (9) No decurso dos inquéritos preliminares verificou-se que existiam outros formadores de corantes negros, para além dos ODB-1 e ODB-2, que pareciam possuir as mesmas características químicas e físicas de base e utilizações idênticas (nomeadamente revestimento de papel a utilizar como papel autocopiador ou como papel térmico).
- (10) Em 1 de Abril de 2000, a Comissão decidiu por conseguinte, após consulta ao Comité Anti-Dumping, publicar um aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽¹⁾ relativo à definição do produto objecto dos processos *anti-dumping*, alargando-a a todos os formadores de corantes negros utilizados no revestimento de papel (formadores de corantes negros, «FCN») com vista a aprofundar a análise desta questão.
- (11) O produtor comunitário autor da denúncia e a sua associação representativa, os exportadores, os produtores, os importadores, os utilizadores manifestamente interessados, bem como os representantes do país exportador foram oficialmente informados da clarificação/alargamento da definição do produto no âmbito dos processos. Foi facultada às partes interessadas a possibilidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição dentro do prazo previsto no presente aviso.
- (12) A Comissão enviou igualmente cópias dos questionários a todas as partes manifestamente interessadas, bem como a todas as partes que se deram a conhecer dentro do prazo previsto no aviso. Foram recebidas respostas do único produtor comunitário, de um importador ligado a um exportador, de três empresas japonesas e de seis utilizadores de FCN.
- (13) Mais uma vez, nenhum dos produtores-exportadores japoneses colaborou no inquérito. Por conseguinte, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do regulamento de base, as conclusões foram estabelecidas com base nos dados disponíveis para todo o Japão, não tendo sido efectuadas visitas de verificação às instalações dos produtores-exportadores ou importadores ligados em conformidade com o n.º 1 do artigo 16.º do regulamento de base.
- (14) A Comissão recolheu e verificou igualmente todas as informações consideradas necessárias para efeitos da determinação do prejuízo e do interesse comunitário, tendo efectuado uma visita de verificação às instalações do seguinte utilizador na Comunidade:
- Papierfabrik August Koehler AG, Oberkirch (Alemanha).
- (15) Uma das partes interessadas afirmou que o processo não podia ser alargado a todos os FCN originários do Japão, uma vez que apenas haviam sido apresentadas denúncias relativamente aos ODB-1 e ODB-2, sem que fossem mencionados outros FCN, muito embora a indústria comunitária estivesse ao corrente da sua existência.

⁽¹⁾ JO C 94 de 1.4.2000, p. 5.

- (16) A definição dos produtos objecto de um processo *anti-dumping* não é prerrogativa do autor da denúncia. O produto deve ser definido em conformidade com a legislação aplicável, tal como consagrada na prática da Comissão e do Conselho e confirmada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. No caso em apreço foram apresentadas denúncias relativamente aos ODB-1 e ODB-2 originários do Japão, tendo sido fornecidos elementos de prova *prima facie* de *dumping* e do prejuízo dele resultante para a indústria comunitária. No entanto, com base nos dados obtidos no decurso dos inquéritos, iniciados na sequência destas denúncias, verificou-se que ambos os processos deveriam ser reunidos no âmbito de um mesmo inquérito, e que a definição do produto objecto desse inquérito único deveria ser alargada de modo a abranger todos os FCN utilizados para revestimento de papel. Tal deveu-se ao facto de todos estes FCN apresentarem as mesmas características físicas e químicas de base, tendo utilizações idênticas. Para além disso, os elementos de prova *prima facie* relativos ao *dumping* e ao prejuízo dele resultante apresentados nas denúncias iniciais e relativos a apenas dois tipos de FCN foram considerados suficientemente representativos da totalidade dos FCN, tendo em conta a significativa parte do mercado comunitário detida por estes dois tipos de produtos. Em termos de tratamento equitativo, os direitos das partes interessadas foram respeitados, uma vez que as mesmas foram informadas, através de um aviso publicado no Jornal Oficial, tendo-lhes sido facultadas todas as oportunidades para se manifestarem junto da Comissão e apresentarem observações ou solicitarem audições.

B. PRODUTO

1. Geral

- (17) Os FCN constituem um grupo específico de fluoranos formadores de corantes que, quando são utilizados para revestimento de papel para a produção de papel autocopiante ou papel térmico geram, devido às suas propriedades intrínsecas, uma imagem negra no papel sem terem de ser misturados com outros formadores de corantes.
- (18) Com base nas informações apresentadas por todas as partes, verificou-se que existem diversos tipos de FCN: Black 15, Black 100, Black 303, Black 305, Black 500, CF 51, ETAC, Fuji Black, ODB-1, ODB-2, ODB-7, PSD 150, PSD 184, PSD 300A, S-205, TH 107. Esta lista de tipos de produtos não é exaustiva, uma vez que aparecem regularmente no mercado novos tipos de produtos. No entanto, deve referir-se que os principais tipos deste produto, que representam mais de 90 % do total do consumo comunitário durante o período de inquérito, são o ODB-1, o ODB-2, o Black 15 e o S-205.
- (19) Os estudos efectuados revelaram que todos os formadores de corantes negros possuem as mesmas características químicas fundamentais (a saber: a mesma molécula de base $C_{26}H_{16}N_2O_3$). A molécula de base resulta da condensação, em ácido sulfúrico, de um ácido cetónico derivado da benzofenona com uma difenilamina substituída. A ftalida resultante é, em seguida, lavada, isolada e purificada. Obtida a molécula de base, são depois ligados ao sistema anelar diversos substituintes (R1-R5). A reacção corante ocorre no papel devido à presença da molécula de base, cujo sistema anelar abre por aplicação de calor ou pressão. A abertura do anel origina uma carga positiva residual, que fica deslocalizada por todo o sistema anelar. A energia necessária para a deslocalização é absorvida da luz visível incidente, daí resultando a cor negra do composto. Quanto a este aspecto, a natureza da reacção corante não depende dos substituintes do sistema anelar. Estes permitem apenas obter papéis ligeiramente diferentes e com propriedades específicas (ao nível da brancura do fundo, da resistência às variações de temperatura, da estabilidade das imagens, etc.).
- (20) Para além disso, todos os FCN apresentam as mesmas características físicas de base, uma vez que se trata de um pó fluido, branco ou ligeiramente colorido.
- (21) Por último, todos os FCN têm a mesma aplicação de base, sendo utilizados para o revestimento de papel para produção de papel autocopiador e papel térmico. Para revestirem o papel os formadores de corantes negros são misturados com outros produtos químicos segundo «receitas» específicas de cada produtor de papel e que variam consoante os diversos tipos de FCN utilizados. As informações fornecidas pelos utilizadores que colaboraram no inquérito demonstram que existe uma grande permutabilidade entre os diferentes tipos de FCN utilizados na produção de papel autocopiador e/ou papel térmico. Para além disso, durante um breve período de tempo, os utilizadores recorreram a outros FCN para produzirem o mesmo produto final.

2. Produto em questão

- (22) Os produtos em questão são os FCN originários do Japão. Tal como foi indicado acima, todos os tipos do produto em causa apresentam as mesmas características físicas e químicas de base e são utilizados no revestimento de papel para produção de papel autocopiador e/ou papel térmico. Por conseguinte, devem, para efeitos do presente inquérito, ser considerados como um único produto.
- (23) Uma das partes interessadas alegou que o ODB-1/ODB-2 e o S-205 não possuíam as mesmas características químicas de base. Afirmou que os substituintes R1 e R2 são diferentes no caso dos ODB-1/ODB-2 e dos S-205 o que altera significativamente as características do S-205 relativamente aos ODB-1/ODB-2. De mencionar que esta parte não especificou as características a que se referia.
- (24) O inquérito demonstrou que o S-205 e os ODB-1/ODB-2 apresentam as mesmas características químicas de base, ou seja, a mesma molécula de base (ver considerando 19) e geram, sem terem de ser misturados com outros formadores de corantes, uma imagem negra no papel revestido. No que respeita às características específicas conferidas pelos diferentes substituintes R1 e R2, deve referir-se que os utilizadores produzem o mesmo produto final utilizando indiferentemente ODB-1/ODB-2 ou S-205, o que sugere por conseguinte que as diferentes características conferidas ao papel pela utilização de diferentes tipos de FCN são, de uma forma geral, pouco relevantes. Para além disso, uma outra parte interessada, se bem que tenha afirmado que cada tipo de FCN apresenta diferentes atributos, não pôs em causa o facto de as características químicas de base serem as mesmas.
- (25) No que respeita à permutabilidade, a mesma parte interessada indicou que o ODB-1 não é, em geral, utilizado para a produção de papel térmico.
- (26) O inquérito revelou, no entanto, que pelo menos dois utilizadores na Comunidade usam ODB-1 para a produção de papel térmico. O mesmo utilizador referiu ainda que, no que respeita à produção de papel autocopiador, o ODB-1, o ODB-2 e o S-205 são permutáveis. Para além disso, um utilizador passou, em 1998, a utilizar ODB-2 em vez de ODB-1, tendo recorrido ao Black 15 durante o período de inquérito para a produção de papel autocopiante.
- (27) A mesma parte interessada afirmou igualmente que o papel térmico podia ser produzido a partir de ODB-2 ou S-205 mas que o produto final apresentava características e qualidade diversas. Foi igualmente alegado que, para os utilizadores finais, os produtos fabricados utilizando S-205 não eram permutáveis com os produtos fabricados a partir de outros tipos de FCN que são de qualidade inferior, menos resistentes ao envelhecimento, fornecendo imagens menos estáveis.
- (28) Dado que pelo menos seis utilizadores produzem actualmente papel térmico recorrendo a tipos de FCN que não o S-205 e que no sector da produção de papel térmico existem produtos normalizados tais como o papel de fax, este argumento não pode ser aceite. Para além disso, um produtor-exportador e o seu importador relacionado declararam que, se o preço do ODB-2 aumentasse, seria substituído pelo S-205, que é permutável com o ODB-2.
- (29) Duas partes interessadas afirmaram que a substituição dos FNC implicaria uma mudança a nível da tecnologia utilizada pelos utilizadores e, em especial, da «receita» ou formulação química. Por conseguinte, segundo estas partes interessadas, não era possível substituir imediatamente os FCN sem incorrer em despesas técnicas e económicas significativas. Estas partes interessadas alegaram, por conseguinte, que cada tipo de FCN constituía um produto único.
- (30) De referir que o conceito de uma «mesma» utilização final ou de uma utilização final «análoga» do produto abrangido pelo presente processo não significa necessariamente que cada utilizador deva poder passar da utilização de um produto para outro sem efectuar algumas adaptações. Neste caso é óbvio que a substituição do tipo de FCN exige uma alteração da «receita». De referir, no entanto, que esta necessidade de mudar a receita não constitui um obstáculo económico ou técnico à substituição, como o comprovam anteriores mudanças de um tipo de produto para outro por parte dos utilizadores. De qualquer forma, os próprios utilizadores indicaram que a passagem de um tipo de FCN para outro não implica grandes alterações a nível da linha de produção, processo de produção e saber-fazer.

- (31) Tendo em vista o que precede, conclui-se que todos os tipos de FCN originários do Japão devem ser considerados como um único produto que é o produto em causa.

3. Produto similar

- (32) Verificou-se que o produto em causa e os FCN fabricados e vendidos na Comunidade pela indústria comunitária (definidos no considerando 61) apresentam as mesmas características físicas e químicas de base, e as mesmas aplicações que os FCN originários do Japão e exportados para a Comunidade. O mesmo acontece no caso dos FCN produzidos e vendidos no mercado interno do Japão, que são similares ao produto em causa.
- (33) Foi afirmado que, uma vez que a indústria comunitária apenas produz dois tipos de FCN (ODB-1 e ODB-2), a definição do produto em causa deveria limitar-se a estes dois tipos produzidos pela indústria comunitária.
- (34) De referir, em primeiro lugar, que num processo *anti-dumping*, o produto em causa e o produto similar são definidos em termos das suas características físicas, químicas e/ou técnicas de base, bem como da sua utilização. Após a definição do produto em causa (o produto exportado do Japão), é necessário determinar se o produto produzido e vendido no mercado interno e o produto produzido e vendido pela indústria comunitária na Comunidade são produtos idênticos ao produto em causa. O facto de um determinado tipo de produto não ser fabricado na Comunidade é irrelevante.
- (35) Para além disso, no presente caso, limitar a cobertura do produto e, eventualmente, as medidas *anti-dumping* aos tipos de FCN produzidos pela indústria comunitária não permitiria ter em conta o facto de o comportamento dos exportadores de tipos de FCN não produzidos na Comunidade terem influência a nível da indústria comunitária, uma vez que os respectivos produtos são idênticos. Com efeito, essa limitação poderia em última análise levar os utilizadores a optarem pelos tipos de FCN não cobertos pelo inquérito, o que tornaria qualquer medida *anti-dumping* ineficaz. Segundo os utilizadores, diferenças de preços entre os 5 % e os 15 % seriam suficientes para motivar a substituição do tipo de FCN utilizado.
- (36) Conclui-se, por conseguinte, que os FCN produzidos e vendidos pela indústria comunitária no mercado comunitário e os FCN vendidos no mercado interno do Japão são produtos similares ao produto em causa na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.
- (37) Uma vez que se concluiu que todos os FCN constituem um único produto decidiu-se que os processos iniciais relativos, respectivamente, aos ODB-1 e ODB-2 deveriam ser reunidos no âmbito de um único processo, confirmando-se que a definição do produto objecto deste novo processo abrange todos os FCN. Foi por conseguinte efectuada uma única análise de *dumping* e do prejuízo dele decorrente, bem como do interesse comunitário.

C. DUMPING

1. Colaboração

- (38) Os autores da denúncia identificaram três produtores japoneses de ODB-1 e ODB-2. Uma quarta empresa foi identificada durante o inquérito preliminar enquanto exportador de S-205. Nenhuma destas quatro empresas colaborou no inquérito.
- (39) A Nippon Soda Co. Ltd declarou, no início do processo e após a clarificação/alargamento da definição do produto, que não responderia aos questionários.
- (40) A Hodogaya Chemical Co. Ltd («Hodogaya») completou ambos os questionários relativos aos produtores-exportadores de ODB-1 e ODB-2 e o questionário destinado aos produtores-exportadores de FCN. entanto, as informações apresentadas não permitiram determinações individuais no que respeita a esta empresa. A Hodogaya foi informada deste facto, não tendo no entanto apresentado quaisquer observações.

- (41) A Yamamoto Chemicals Inc. («Yamamoto») não respondeu à parte principal dos questionários destinados aos produtores-exportadores de ODB-1 e ODB-2. Apenas foram recebidas respostas relativas à parte dos questionários intitulada «questionário destinado às empresas ligadas que participam nas vendas do produto em causa» de um grupo de empresas comerciais («o grupo Mitsui») ⁽¹⁾. Com efeito, a Yamamoto declarou que todas as suas vendas no mercado comunitário eram geridas pelo grupo Mitsui e apenas solicitou uma determinação individual no que respeita aos preços de exportação e à margem de prejuízo. Em resposta ao questionário relativo aos FCN, a Yamamoto limitou-se a apresentar observações suplementares quanto ao prejuízo e ao interesse comunitário. Tendo em vista o que precede não foi possível efectuar uma determinação individual de *dumping* para esta empresa.
- (42) A Yamada Chemical Co. Ltd («Yamada») e a empresa a ela ligada, Fukui Yamada Chemical Co. Ltd («Fukui Yamada»), apresentaram respostas incompletas ao questionário destinado aos produtores-exportadores de FCN. Estas empresas foram devidamente informadas, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem explicações adicionais em conformidade com o n.º 4 do artigo 18.º do regulamento de base. As empresas foram informadas de que, na ausência de uma resposta satisfatória, as informações apresentadas eram consideradas insuficientes para efeitos de uma determinação individual. Não foi nomeadamente possível determinar a estrutura destas empresas, uma vez que as mesmas apenas revelaram a identidade de um dos seus accionistas. Não foram apresentadas quaisquer informações quanto ao processo de produção e aos custos de produção, tendo o acesso às contas auditadas e a outras declarações financeiras sido recusado à Comissão por motivos de sigilo comercial. Em 13 e 17 de Julho de 2000, mais de dois meses após o prazo fixado para responder ao questionário, a Yamada/Fukui Yamada apresentou informações sobre os custos de produção de S-205 e declarações financeiras relativas a três exercícios financeiros. Estes dados, fornecidos muito depois de ter terminado o prazo-limite, não alteraram a avaliação jurídica segundo a qual estas empresas não haviam colaborado no inquérito. Os dados não foram igualmente utilizados como dados disponíveis na acepção do artigo 18.º do regulamento de base, uma vez que foram apresentados numa fase demasiado avançada do inquérito, não podendo razoavelmente ser tomados em consideração.
- (43) Nenhum outro produtor-exportador do produto em causa para a Comunidade se manifestou dentro dos prazos relevantes.
- (44) Em 17 e 18 de Julho de 2000 um exportador japonês, Nagase & Co. Ltd, apresentou pela primeira vez duas observações. Estas observações, apresentadas muito depois do prazo-limite, não compensaram a falta de colaboração inicial desta empresa. A situação também não foi alterada pela colaboração da sua empresa ligada na Alemanha, que se deu a conhecer e colaborou no inquérito enquanto importador independente. As observações apresentadas pela Nagase & Co. Ltd também não puderam ser utilizadas como dados disponíveis na acepção do artigo 18.º do regulamento de base, uma vez que foram recebidas numa fase demasiado adiantada do inquérito, não podendo razoavelmente ser tomadas em consideração.
- (45) Na ausência de colaboração por parte dos produtores-exportadores, as conclusões em matéria de *dumping* foram efectuadas com base nos factos disponíveis para todo o Japão, em conformidade com o n.º 1 do artigo 18.º do regulamento de base. De acordo com os dados disponíveis, a grande maioria das importações de FCN originários do Japão consistem em ODB-1, ODB-2 e S-205. Concluiu-se por conseguinte que quaisquer conclusões de *dumping* com base nestes três tipos de produtos poderiam ser consideradas razoavelmente representativas das importações do produto em causa.

2. Valor normal

- (46) No que se refere aos ODB-1 e ODB-2, na ausência de qualquer colaboração, as denúncias constituíam a única fonte de informações disponível. Nas denúncias, os valores normais foram calculados com base nos preços internos. As respostas incompletas ao questionário não continham quaisquer informações relativas às vendas internas ou aos custos de produção.

⁽¹⁾ Estas respostas foram apresentadas pela Mitsui & Co. Ltd no Japão e pelos importadores ligados [Mitsui & Co. Deutschland GmbH, Mitsui & Co. UK plc, Mitsui & Co. España SA, Mitsui & Co. Scandinavia AB (Suécia) e Mitsui & Co. France SA] («o grupo Mitsui»). Foi declarado que a Mitsui & Co. Ltd se abastece junto da Yamamoto.

- (47) No que se refere aos S-205, as únicas informações disponíveis consistiam na resposta ao questionário apresentada pela Yamada/Fukui Yamada. As vendas internas desta empresa foram consideradas representativas, uma vez que representavam mais de 5 % do volume de vendas para a Comunidade. Na ausência de informações sobre os custos de produção de S-205, estes últimos foram calculados com base nas informações apresentadas nas denúncias relativas aos ODB-1 e ODB-2. Nesta base, as operações de venda comunicadas pela Yamada foram consideradas rentáveis. Por conseguinte, o valor normal para os S-205 foi estabelecido como o preço médio ponderado de todas as vendas internas a clientes independentes declarados pela Yamada para o período de inquérito.

3. Preço de exportação

- (48) Os preços de exportação para os três tipos de produto foram determinados do seguinte modo:

3.1. ODB-1

- (49) O preço de exportação foi determinado com base nas informações fornecidas pelo grupo Mitsui e pelo Eurostat.
- (50) No que respeita às informações fornecidas pelo grupo Mitsui, deve referir-se que se verificou que todas as empresas que integram este grupo estão ligadas. Em conformidade com o n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base, os preços de venda praticados entre estas empresas não foram tidos em conta, uma vez que não foram considerados fidedignos, tendo-se recorrido aos preços aos quais o ODB-1 importado foi revendido pela primeira vez a um comprador independente. Estes preços foram ajustados de forma a ter em conta todos os custos incorridos entre a importação e a revenda a um cliente independente, incluindo os impostos, os direitos aduaneiros, as despesas de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais de cada empresa ligada, majorada de um lucro de 5 % sobre o volume de negócios. Na ausência de qualquer tipo de colaboração por parte de um importador independente na Comunidade, o lucro de 5 % corresponde à margem de lucro considerada razoável num processo anterior relativo a um produto químico ⁽¹⁾.
- (51) Uma vez que os ODB-1 foram classificados num código Taric específico durante o período de inquérito, o valor e a quantidade das vendas restantes no mercado comunitário foram estabelecidas deduzindo a quantidade e os valores CIF das exportações declaradas pela Mitsui & Co. Ltd (Japão) para o período de inquérito dos respectivos totais calculados com base nas estatísticas Eurostat.

3.2. ODB-2

- (52) O preço de exportação foi determinado com base nas informações fornecidas pelo grupo Mitsui e contidas na denúncia.
- (53) No que respeita aos preços das exportações de ODB-2 declaradas pelo grupo Mitsui, foi aplicada a metodologia descrita no considerando 50.
- (54) No que respeita às restantes vendas, os dados Eurostat não constituíam uma fonte de informação fiável, uma vez que o código Taric ao abrigo do qual as importações de ODB-2 foram declaradas inclui igualmente outras substâncias químicas, representando os ODB-2 unicamente uma fracção do volume das importações declaradas nesta posição. Isto é confirmado pelo facto de o valor CIF unitário médio ser consideravelmente mais baixo se comparado com o preço de exportação CIF médio calculado na denúncia e com os dados fornecidos pelas empresas do grupo Mitsui. Assim, a quantidade e valor das restantes importações de ODB-2 foram determinadas deduzindo as quantidades e valor CIF das exportações declaradas pela Mitsui & Co. Ltd (Japão) para o período de inquérito dos respectivos totais calculados na denúncia, uma vez que não existiam outras informações disponíveis.

3.3. S-205

- (55) A Fukui Yamada declarou que abastecia todos os produtos à Yamada, que por sua vez recorria a um operador comercial independente japonês para exportar os S-205 para a Comunidade. Os preços de exportação declarados correspondiam aos preços CIF facturados por este operador comercial a uma empresa ligada na Comunidade. Estes preços foram por conseguinte ignorados por não serem fiáveis, tendo-se recorrido aos preços de compra apresentados pelos primeiros compradores independentes na Comunidade. Estes preços foram ajustados de forma a ter em conta os custos incorridos entre a importação e a revenda e a margem de lucro de 5 % sobre o volume de negócios.

⁽¹⁾ Ver Regulamento (CEE) n.º 2172/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, que cria um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de etanolamina originária dos Estados Unidos da América (JO L 195 de 4.8.1993, p. 5), e Regulamento (CE) n.º 229/94 do Conselho (JO L 28 de 2.2.1994, p. 40).

4. Comparação

- (56) Para efeitos de uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação à saída da fábrica foram realizados ajustamentos destinados a ter em conta as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços. Esses ajustamentos foram efectuados por referência ao n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base no que se refere às comissões, transporte, seguros, manutenção, descarga e custos acessórios, com base nas informações apresentadas nas denúncias (para os ODB-1 e ODB-2) ou fornecidas pela Yamada (para os S-205).

5. Margem de dumping

- (57) Em conformidade com o n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal médio ponderado foi comparado com o preço de exportação médio ponderado para cada um dos três tipos de produtos.
- (58) Em conformidade com o n.º 12 do artigo 2.º do regulamento de base, foi calculada uma média ponderada das margens de *dumping* para cada tipo de produto, que foi considerada representativa do nível de *dumping* relativo a todos os FCN originários do Japão.
- (59) Expressa em percentagem do preço CIF fronteira comunitária das importações, a margem de *dumping* foi calculada em 49,8 %.

D. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

- (60) A Ciba Specialty Chemicals plc era o único produtor comunitário de FCN durante o período de inquérito.
- (61) Por conseguinte, esta empresa constitui a «indústria comunitária» na acepção do n.º 1 do artigo 4.º do regulamento de base.

E. PREJUÍZO

1. Observações preliminares

- (62) Como foi indicado anteriormente, a análise das tendências pertinentes para efeitos da determinação do prejuízo abrangeram o período decorrente entre 1 de Janeiro de 1996 e o final do período de inquérito.
- (63) Uma parte interessada afirmou que o período escolhido não era representativo e que a análise das tendências deveria ser efectuada a partir de 1992, ano em que o autor da denúncia iniciou a sua produção de FCN na Comunidade.
- (64) Em primeiro lugar, deve referir-se que é prática corrente nos processos *anti-dumping* utilizar um período de tempo compreendido entre três e cinco anos para examinar a evolução da situação da indústria comunitária.
- (65) Em segundo lugar, de referir que, tanto o prejuízo como o *dumping* têm de ser determinados relativamente ao período de inquérito. O período anterior ao período de inquérito serve simplesmente de indicador da evolução da situação da indústria comunitária com vista a determinar se, durante o período de inquérito, a situação pode ser considerada prejudicial. A este propósito, a constatação do prejuízo sofrido pela indústria comunitária durante o período de inquérito teria sido alcançada independentemente do ponto de partida escolhido para a análise.
- (66) Tendo em vista o que precede, a Comissão considera que não se justifica um alargamento do período utilizado para a análise das tendências para efeitos da determinação do prejuízo.

2. Consumo comunitário

- (67) Na ausência de qualquer colaboração por parte dos produtores-exportadores e tendo em conta a natureza imprecisa dos dados Eurostat em matéria de importações, o consumo comunitário foi calculado com base no volume de vendas comunicado pela indústria comunitária, no mercado comunitário, das importações originárias do Japão e dos EUA fornecidas pelos utilizadores que colaboraram no inquérito e nas informações fornecidas pela indústria comunitária nas denúncias.
- (68) Entre 1996 e 1998 o consumo aumentou 18 % em consequência do aumento da produção de papel térmico. Entre 1998 e o período de inquérito o consumo diminuiu ligeiramente (cerca de 1 %). Esta diminuição explica-se pela retirada de dois utilizadores comunitários da produção de papel.

3. Importações originárias do Japão

3.1. Volume e partes de mercado das importações em causa

- (69) Dada a falta de cooperação dos produtores-exportadores e a natureza pouco precisa dos dados Eurostat relativos às importações recorreu-se aos dados disponíveis, ou seja as informações fornecidas pelos utilizadores que colaboraram no inquérito e às informações apresentadas pela indústria comunitária nas denúncias.
- (70) Nesta base, o volume das importações do produto em causa aumentou continuamente de (índice) 100 em 1996 para 123 em 1997, 131 em 1998 e 141 durante o período de inquérito, o que representa um aumento de mais de 40 %. Este aumento reflecte-se igualmente na parte de mercado do produto em causa que passou de 36 % em 1996 para 41,7 % em 1997, 40 % em 1998 e 43,4 % durante o período de inquérito.

3.2. Preços das importações em causa

a) Evolução dos preços das importações em causa

- (71) Com base nas informações fornecidas pelos utilizadores que colaboraram no inquérito e por um importador, os preços unitários médios de todos os FCN importados do Japão, expressos em ecu-euro/quilo, diminuíram 19 % ao longo do período em causa. Os preços diminuíram de 24,9 ecus/kg em 1996 para 22,1 ecus/kg em 1997 e, em seguida, para 21,6 ecus/kg em 1998, tendo diminuído mais uma vez para 20,2 ecus/euros/kg durante o período de inquérito ⁽¹⁾. Os preços dos diversos tipos de FCN diminuíram de uma forma constante ao longo do período em causa, embora a ritmos diferentes: o ODB-1 diminuiu em média 13 % ao longo do período em causa enquanto o ODB-2 diminuiu em média 19 % e o S-205 15 % ao longo do mesmo período ⁽²⁾.

b) Subcotação dos preços

- (72) O mercado comunitário de FCN caracteriza-se por um reduzido número de fornecedores e utilizadores. No âmbito deste mercado, a fixação dos preços é efectuada através de um sistema segundo o qual os utilizadores se informam dos preços oferecidos pelos abastecedores e iniciam negociações com base nesses preços.

⁽¹⁾ Os preços entre 1996 e 1998 não incluem o Black-15, uma vez que nenhum utilizador indicou ter efectuado importações desse tipo. De qualquer forma, mesmo excluindo os preços de Black-15 do período de inquérito, o preço médio relativo a este período eleva-se a 20,28 euros/kg.

⁽²⁾ Nenhum utilizador forneceu informações sobre as importações de Black 15 originário do Japão entre 1996 e 1998, mas apenas relativamente ao período de inquérito. Por conseguinte, não foi possível estabelecer uma evolução de preços para este tipo de formador de corantes negros.

- (73) Dada esta situação, a subcotação dos preços foi examinada com base nas negociações sobre preços entre os fornecedores e os utilizadores comunitários. Na ausência de colaboração por parte dos produtores-exportadores japoneses, as análises da subcotação dos preços basearam-se nas informações fornecidas pela indústria comunitária com referência a negociações de preços que representavam cerca de 50 % das vendas totais da indústria comunitária.
- (74) No que se refere aos ODB-1, foram examinadas negociações de preços no que respeita a transacções que representavam cerca de 45 % das vendas comunitárias deste produto durante o período de inquérito. Nessa base, verificou-se que o preço inicialmente oferecido pela indústria comunitária havia posteriormente sido subcotado por uma oferta do Japão, entre 5 % e 8 % comparando a oferta inicial com o preço acordado.
- (75) No que respeita aos ODB-2, foram examinadas negociações de preços no que respeita a transacções que representavam cerca de 70 % das vendas comunitárias deste produto durante o período de inquérito. Foi detectado o mesmo tipo de situação no que respeita a este tipo de FCN, com margens de subcotação dos preços situadas entre 1 % e 5 %.
- (76) Esta situação reflecte claramente, não só o nível de subcotação dos preços de venda da indústria comunitária pelos preços do produto em causa no âmbito do processo de ofertas de preços, mas também o efeito de depreciação das importações objecto de *dumping* sobre os preços de venda da indústria comunitária, uma vez que se estabeleceu que os baixos preços das ofertas influenciam necessariamente todos preços negociados nas transacções seguintes com o mesmo cliente.
- (77) Em conclusão, a pressão exercida pelas ofertas e transacções japonesas sobre os preços do mercado comunitário forçaram a indústria comunitária a alterar os seus preços, o que provocou uma depreciação dos mesmos de cerca de 3 % entre 1998 e o período de inquérito.
- (78) Uma parte interessada alegou que a metodologia utilizada para avaliar a subcotação dos preços era incorrecta. Afirmou, com efeito, que a oferta inicial no âmbito de uma negociação comercial raramente representa um nível de preços comercial, sendo geralmente demasiado elevada uma vez que a parte que apresenta a oferta sabe que a mesma será reduzida ao longo do processo de negociação.
- (79) Segundo as informações fornecidas pela indústria comunitária, as ofertas iniciais da indústria comunitária correspondiam ao nível de preços acordado com os respectivos clientes nas anteriores negociações de preços. De referir que este preço produzia já um rendimento insuficiente para a indústria comunitária. Conclui-se por conseguinte que a oferta inicial utilizada para avaliar a subcotação dos preços não é incorrecta.

4. Situação da indústria comunitária

4.1. Observações de ordem geral

- (80) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 3.º do regulamento de base, a análise da incidência das importações objecto de *dumping* sobre a indústria comunitária inclui uma avaliação de todos os factores e indicadores económicos pertinentes relativamente à situação dessa indústria, nomeadamente uma diminuição das vendas, lucros, produção, parte de mercado, produtividade, rentabilidade dos investimentos, utilização das capacidades, bem como factores que afectem os preços comunitários (fluxo de caixa, existências, emprego, salários, crescimento, e possibilidade de obter capitais ou investimentos). De referir que nenhum destes factores, isoladamente ou em conjunto, constitui uma base suficiente para emitir um juízo definitivo.

4.2. Produção, capacidade, utilização das capacidades e existências

- (81) A produção aumentou 19 % entre 1996 e 1997, tendo coincidido com um aumento do consumo. Diminuiu de 2 % entre 1997 e 1998 e, mais uma vez, 18 % entre 1998 e o período de inquérito. Esta diminuição coincidiu com uma pequena diminuição do consumo e com uma diminuição abrupta das vendas durante o mesmo período.

- (82) No que se refere à capacidade de produção, deve ser tido em conta o facto de as mesmas instalações de produção serem utilizadas para produzir tanto FCN como FC de outras cores. Por conseguinte, a capacidade de produção de FCN foi calculada deduzindo, da capacidade demonstrada dessa linha de produção, a produção de FC de outras cores.
- (83) Nessa base, a taxa da capacidade de utilização evoluiu de 72 % em 1996 para um pico de 79 % em 1997, antes de diminuir para 69 % em 1998, nível em que se manteve durante o período de inquérito.
- (84) Aquando da análise das existências deve ter-se em conta o facto de os FCN serem produzidos por encomenda e de, por conseguinte, as existências serem constituídas por mercadorias que aguardam para serem enviadas aos clientes. Neste contexto, por conseguinte, a avaliação das existências não parece ser relevante para a análise da situação económica da indústria comunitária. No entanto, é apresentada abaixo uma análise da evolução das existências.
- (85) Os inventários de encerramento da indústria comunitária diminuíram 58 % entre 1996 e o período de inquérito, tendo alcançado um pico em 1997, para regressarem aos valores de 1996 em 1998. No que respeita ao volume total de produção da indústria comunitária, as existências de encerramento diminuíram também 58 % ao longo do período em causa tendo passado de 20,7 % do volume total de produção em 1996 a 8,7 % durante o período de inquérito.
- (86) A diminuição das existências durante o período de inquérito deveu-se à introdução de um projecto de redução das existências. Para além disso, três factores contribuíram para a diminuição das existências de produtos acabados: uma maior adaptação das encomendas às previsões de vendas; a fabricação de produtos criou um estrangulamento em 1999 que conduziu a uma acumulação de existências de produtos semi-acabados (FCN não empacotados) e, por conseguinte, uma menor quantidade de existências de produtos acabados; e, por último, em Junho de 1999 o responsável pelas vendas da indústria comunitária para os Estados Unidos decidiu aumentar as existências nesse país tendo as expedições para os Estados Unidos provocado uma diminuição das existências na Comunidade.

4.3. Volume de vendas, parte de mercado e crescimento

- (87) As vendas da indústria comunitária a partes não ligadas na Comunidade diminuíram 5 % durante o período em causa. O volume de vendas diminuiu 2 % entre 1996 e 1997. Entre 1997 e 1998 as vendas aumentaram 15 %, tendo acompanhado a evolução do consumo. As vendas diminuíram abruptamente entre 1998 e o período de inquérito, enquanto o consumo registou apenas uma ligeira diminuição (1 %).
- (88) A parte de mercado da indústria comunitária diminuiu de 45,0 % em 1996 para 41,6 % em 1997, em seguida aumentou ligeiramente para 43,1 % em 1998, tendo diminuído novamente para 36,5 % durante o período de inquérito. Por conseguinte, apesar de um aumento significativo do consumo de FCN na Comunidade, a indústria comunitária não pôde beneficiar do mesmo. A esta diminuição geral da parte de mercado da indústria comunitária correspondeu um aumento idêntico da parte de mercado do produto em causa. É importante referir que, apesar de um aumento do consumo global de FCN de 17 % ao longo do período em causa, a indústria comunitária não beneficiou de um aumento das vendas tendo, pelo contrário, registado uma diminuição do volume de vendas (5 %) e da parte de mercado ao longo do mesmo período.

4.4. Preços de venda e factores que afectam os preços de venda

- (89) Os preços unitários de venda do produto em causa pela indústria comunitária no mercado comunitário registaram uma diminuição total de 16 % ao longo do período em causa. Após uma diminuição de 6 % entre 1996 e 1997 os preços diminuíram mais 7 % entre 1997 e 1998, após o que se verificou uma outra diminuição de 3 % entre 1998 e o período de inquérito.
- (90) No que respeita aos factores que afectam os preços de venda, procedeu-se a uma análise dos custos de produção. O custo de produção diminuiu 8 % entre 1996 e o período de inquérito, devido sobretudo a uma diminuição do preço das matérias-primas que representam [entre 60 % e 75 %] ⁽¹⁾ do custo total de produção. Este último registou uma diminuição de 7 %.

⁽¹⁾ Os valores reais foram indexados por motivos de confidencialidade.

- (91) No que respeita, mais especificamente, aos salários, de acordo com os dados disponíveis para a Ciba Specialty Chemicals plc, os mesmos aumentaram 26 % ao longo do período em causa. Tendo em conta o aumento de 15 % do emprego estimado para o sector dos FCN, o aumento dos salários elevou-se a 10 % ao longo do período em causa, o que corresponde a um aumento médio anual de 2,8 %. De referir, no entanto, que o custo da mão-de-obra constitui uma pequena percentagem do custo total da produção. Os modestos aumentos salariais coincidiram, no entanto, com um aumento de eficiência da indústria comunitária em termos do tempo necessário para completar um ciclo de produção («batch time») e das quantidades produzidas por lote.
- (92) Conclui-se por conseguinte que, ao longo do período em causa, a diminuição dos preços da indústria comunitária foi muito superior à dos custos (– 7 %). Esta enorme depreciação dos preços (– 16 %) provocou perdas importantes a nível da indústria comunitária descritas abaixo.

4.5. Rendibilidade, fluxo de caixa e rentabilidade dos investimentos

- (93) A rendibilidade da indústria comunitária em termos de receitas sobre as vendas líquidas efectuadas no mercado comunitário antes da dedução de quaisquer encargos extraordinários e impostos passou do limiar de rendibilidade em 1996 para [entre – 5 % e – 7 %] em 1997 para [entre – 7 % e – 9 %] em 1998 e [entre – 8 % e – 10 %] durante o período de inquérito (*).
- (94) Entre 1996 e 1997 a rendibilidade da indústria comunitária deteriorou-se, tendo passado do limiar de rendibilidade para resultados negativos. Esta situação coincidiu com uma diminuição do volume de vendas da indústria comunitária (– 2 %) e uma diminuição abrupta a nível dos preços de venda (– 7 %), enquanto os custos da indústria comunitária permaneceram estáveis. Entre 1997 e 1998 a indústria comunitária procurou recuperar o volume de vendas e parte de mercado através de uma diminuição dos seus preços (– 7 %) mas, uma vez que os custos apenas diminuíram 6 %, esta diminuição dos preços provocou perdas ainda maiores. Entre 1998 e o período de inquérito as perdas aumentaram, uma vez que os preços de venda diminuíram 3 %, enquanto os custos apenas diminuíram 1 %.
- (95) Uma parte interessada afirmou que a indústria comunitária não havia sofrido prejuízos importantes, uma vez que a totalidade do sector dos FCN havia registado lucros durante o período de inquérito e mesmo depois do final deste período.
- (96) De referir que o presente processo cobre unicamente os FCN e não os formadores de corantes em geral. O inquérito demonstrou que a indústria comunitária registou perdas significativas a nível das vendas de FCN na Comunidade durante o período de inquérito. Por conseguinte, o facto de esta indústria ter registado lucros no que respeita à venda de outros produtos, ou seja, formadores de corantes em geral, não significa que não esteja a sofrer um prejuízo no contexto do presente processo.
- (97) No que se refere ao fluxo de caixa, este indicador apenas pôde ser determinado para a Ciba Specialty Chemicals Inc., a empresa suíça que controla a Ciba Specialty Chemicals plc, e só após 1997, ano em que foi fundada. No entanto, deve ser referido que os FCN representam apenas cerca de 0,4 % do volume total de negócios desta empresa. Tendo em conta o que precede, considera-se que este factor não fornece qualquer esclarecimento quanto à situação específica da indústria comunitária de FCN.
- (98) No que respeita à rendibilidade do capital investido, apenas foi possível obter dados relativos à Ciba Specialty Chemicals plc, embora os FCN constituam apenas cerca de 3,5 % do volume total de negócios desta empresa. Tendo em conta o que precede, considera-se que este factor não fornece qualquer esclarecimento quanto à situação específica da indústria comunitária de FCN.

4.6. Investimentos e capacidade de obter capitais

- (99) Os investimentos efectuados ao longo do período em causa diminuíram de um índice 100 em 1996 para 71 durante o período de inquérito. No decurso do mesmo período representaram cerca de 9 % do volume de negócios da indústria comunitária.

(*) Não são fornecidos dados específicos por motivos de confidencialidade.

- (100) No que respeita à capacidade de obter capitais, apenas foi possível obter dados da Ciba Specialty Chemicals plc. No entanto, como foi já referido acima, uma vez que os FCN apenas representam cerca de 3,5 % do volume total de negócios desta empresa, considera-se que este factor não teria grande relevância em termos da situação específica da indústria comunitária deste sector.

4.7. Emprego e produtividade

- (101) O nível de emprego na indústria comunitária relativo à produção de FCN aumentou 15 %, tendo passado de 48 efectivos em 1996 para 55 durante o período de inquérito. De referir que, uma vez que este pessoal se ocupa tanto da produção de FCN como de formadores de corantes em geral, o emprego foi calculado com base na proporção do volume de produção de FCN relativamente ao volume total de produção de todos os formadores de corantes.
- (102) A produtividade na indústria comunitária, calculada em termos de produção por trabalhador, diminuiu 14 % ao longo do período em causa. Os valores relativos à produtividade reflectem, em grande medida, a repartição efectuada para determinar o nível de emprego.

5. Conclusões sobre o prejuízo

- (103) Entre 1996 e o período de inquérito o volume de importações de FCN originárias do Japão aumentou substancialmente (41 %) a preços que diminuíram de uma forma constante ao longo do mesmo período – 19 %) e que provocaram uma depreciação significativa dos preços da indústria comunitária devido a uma subcotação dos preços oferecidos por essa indústria no âmbito das negociações de preços.
- (104) Durante o mesmo período, a situação da indústria comunitária registou uma deterioração em termos de produção (– 1 %), vendas (– 5 %) e parte de mercado (– 8,5 %). Não obstante uma diminuição importante dos seus custos globais (– 7 %) a enorme depreciação dos preços (– 16 %) provocou sérias perdas. Durante o período em causa, apesar de um aumento de 17 % a nível do consumo comunitário, a parte de mercado da indústria comunitária diminuiu de 45 % para 36,5 %.
- (105) Em especial entre 1996 e 1997, a parte de mercado da indústria comunitária diminuiu de 45 % para 41,6 %. Procurou-se remediar esta situação e manter a parte de mercado diminuindo os preços de venda em 1998: a indústria comunitária diminuiu os seus preços 6 %, tendo assim conseguido aumentar a sua parte de mercado (de 41,6 % em 1997 para 43,1 % em 1998) mas a expensas da rentabilidade, que diminuiu de [entre – 5 % e – 7 %] para [entre – 7 % e – 9 %] (*). Entre 1998 e o período de inquérito, a indústria comunitária apenas pôde diminuir os seus preços – 3 % o que significa que perdeu volume de vendas (– 18 %) e parte de mercado (que diminuiu para 36,5 %). Uma vez que os preços praticados pela indústria comunitária diminuíram mais do que os respectivos custos, a mesma registou perdas cada vez maiores.
- (106) Tendo em conta o que precede, conclui-se que durante o período de inquérito a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante na acepção do n.º 1 do artigo 3.º do regulamento de base, sob a forma de uma diminuição da produção e das vendas, de uma perda da parte de mercado e de uma diminuição dos preços, factores que provocaram graves perdas.

F. NEXO DE CAUSALIDADE

1. Observações preliminares

- (107) Em conformidade com o artigo 3.º do regulamento de base, a Comissão procurou determinar se o volume e os preços das importações objecto de *dumping* haviam tido, sobre a indústria comunitária, um impacto susceptível de ser definido como um prejuízo importante na acepção do n.º 6 do artigo 3.º do referido regulamento. Ao efectuar esta análise procurou-se garantir que não fosse atribuído às importações objecto de *dumping* o prejuízo causado, simultaneamente, por outros factores conhecidos.

(*) Não são fornecidos dados específicos por motivos de confidencialidade.

2. Efeitos das importações objecto de *dumping*

- (108) Durante o período em causa, as importações objecto de *dumping* do produto em causa aumentaram significativamente em termos de volume e parte de mercado. Este aumento coincidiu com uma deterioração da situação da indústria comunitária, que perdeu volume de vendas e parte de mercado. A parte de mercado perdida pela indústria comunitária foi essencialmente absorvida pelas importações do produto em causa.
- (109) De referir que, no âmbito do mercado de FCN, a concorrência se efectua a nível da fixação dos preços, devido ao facto de existirem poucos operadores e de os diferentes tipos de produtos serem altamente permutáveis.
- (110) O inquérito demonstrou a este propósito que a indústria comunitária foi forçada a diminuir os seus preços de venda para poder manter a sua parte de mercado, o que é comprovado por conclusões segundo as quais os preços do produto em causa teriam provocado uma subcotação dos preços da indústria comunitária. Entre 1996 e 1997 os preços da indústria comunitária diminuíram 7 %, enquanto os preços do produto em causa diminuíram 10 %, o que coincidiu com uma perda da parte de mercado por parte da indústria comunitária e um aumento da parte de mercado de 5,7 pontos percentuais por parte do produto em causa. Numa tentativa para recuperar a sua parte de mercado, a indústria comunitária diminuiu os seus preços mais 6 % entre 1997 e 1998, o que provocou o aumento da sua parte de mercado e uma ligeira diminuição da parte de mercado do produto em causa. No entanto, tendo em conta as perdas incorridas, entre 1998 e o período de inquérito a indústria comunitária diminuiu novamente os seus preços, mas apenas mais 3 %, enquanto os exportadores japoneses diminuíram os seus preços 5 %. Assim, a indústria comunitária perdeu parte de mercado enquanto o produto em causa obteve uma parte de mercado significativa. O efeito combinado da depreciação dos preços e de uma diminuição dos volumes de vendas e, por conseguinte, uma diminuição do volume de produção, afectaram negativamente a rentabilidade da indústria comunitária.

3. Impacto de outros factores

3.1. Outras importações

- (111) As importações de outros países terceiros elevaram-se a pouco mais de 20 % do consumo comunitário durante o período de inquérito.
- (112) Para além do Japão, as exportações de FCN para a Comunidade provêm essencialmente dos Estados Unidos da América, que contam com um produtor nacional de FCN e dois outros produtores ligados aos produtores-exportadores japoneses.
- (113) Segundo informações fornecidas pelos utilizadores que colaboraram no inquérito e estimativas da indústria comunitária, as importações de FCN originárias dos Estados Unidos da América passaram de um índice 100 em 1996 para 93 em 1997. Em 1998 estas importações aumentaram para 105, e depois para 124 durante o período de inquérito. A parte de mercado destas importações passou de 19,0 % em 1996 para 16,7 % em 1997, 16,9 % em 1998 e 20,1 % durante o período de inquérito.
- (114) No que respeita aos preços, deve referir-se que não existem informações disponíveis quanto aos níveis de preços de 1996, mas a partir de 1997 o nível de preços diminuiu consideravelmente, tendo passado de um índice 100 em 1997 para 82 em 1998 e 76 durante o período de inquérito.
- (115) De referir que o nível de preços das importações de formadores de corantes negros originárias dos Estados Unidos da América foi, com excepção de 1997, inferior ao das importações originárias do Japão.
- (116) Tendo em conta o baixo nível de preços das importações de FCN originárias dos Estados Unidos da América, verificou-se que as importações destes produtos originárias desse país podem ter contribuído para o prejuízo sofrido pela indústria comunitária durante o período de inquérito. No entanto, apesar do baixo nível dos preços das importações originárias dos Estados Unidos, a parte de mercado das importações originárias deste país permaneceu estável, não podendo por conseguinte ter determinado a perda da parte de mercado registada pela indústria comunitária.

3.2. Evolução do custo de produção da indústria comunitária

- (117) Procurou-se determinar se a deterioração da situação da indústria comunitária, nomeadamente em termos de rentabilidade, havia sido causada por um aumento dos seus custos de produção.
- (118) Como foi já explicado acima, os custos de produção da indústria comunitária diminuíram 7 % ao longo do período em causa, devido sobretudo a uma diminuição do custo das matérias-primas.

- (119) Conclui-se, por conseguinte, que a deterioração da situação da indústria comunitária verificada ao longo do período em causa não pode ser atribuída a qualquer aumento dos seus custos de produção.

4. Conclusão sobre o nexo de causalidade

- (120) As conclusões acima referidas indicam claramente a existência de um nexo de causalidade entre as importações objecto de *dumping* e os prejuízos importantes verificados. Isto é demonstrado, em especial, pela perda da parte de mercado registada pela indústria comunitária, que foi quase completamente absorvida pelas importações japonesas, associada a uma deterioração dos preços e da rentabilidade que coincidiu com um aumento do volume das importações originárias do Japão a preços que provocaram uma subcotação e uma depreciação significativas dos preços da indústria comunitária.
- (121) Outros factores, em especial as importações originárias dos Estados Unidos da América, poderão ter contribuído para a situação prejudicial da indústria comunitária, não afectando no entanto o nexo de causalidade entre as importações japonesas objecto de *dumping* e o prejuízo sofrido pela indústria comunitária, em especial tendo em conta a parte de mercado obtida pelas importações japonesas a baixo preço.
- (122) Conclui-se, por conseguinte, que as importações objecto de *dumping* originárias do Japão causaram um prejuízo importante à indústria comunitária, na acepção do n.º 6 do artigo 3.º do regulamento de base.

G. INTERESSE COMUNITÁRIO

1. Observações preliminares

- (123) Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, e tendo em conta os elementos de prova apresentados, a Comissão procurou determinar se, apesar do efeito prejudicial das importações objecto de *dumping*, existiam, no caso em apreço, razões convincentes para não instituir medidas *anti-dumping*. Esta análise teve por base uma avaliação dos interesses das diversas partes.
- (124) Com vista a determinar se a instituição de medidas era ou não do interesse da Comunidade, foram solicitadas informações a todas as partes interessadas, incluindo a indústria nacional, os importadores/operadores comerciais e os utilizadores.

2. Interesse da Comunidade

2.1. Viabilidade da indústria comunitária

- (125) O inquérito demonstrou que a rentabilidade global da indústria comunitária para todos os formadores de corantes produzidos nas mesmas instalações de produção em que são fabricados os FCN foi positiva durante o período em causa. A situação negativa da indústria comunitária do sector dos FCN pode, por conseguinte, atribuir-se às práticas comerciais desleais dos produtores-exportadores japoneses, que tiveram efeitos prejudiciais a nível desta indústria.
- (126) Em sintonia com o desenvolvimento observado durante o período em causa, prevê-se que o mercado comunitário de FCN continue a crescer durante os próximos anos. Muito embora a produção de papel autocopiante venha provavelmente a registar uma diminuição, esta última será largamente compensada pelo aumento da produção de papel térmico. A este propósito, os investimentos efectuados pela indústria comunitária ao longo do período de inquérito e as suas iniciativas em matéria de investigação e desenvolvimento (I & D) (aumento de 44 % ao longo do período em causa) demonstram que a indústria comunitária não está disposta a abandonar este mercado e que, se forem restabelecidas condições de mercado equitativas, a indústria comunitária poderá beneficiar do crescimento previsto para este sector.
- (127) Por último, deve referir-se que a indústria comunitária se tornou muito mais eficiente. Foram envidados esforços significativos em matéria de diminuições do tempo necessário para completar um ciclo de produção («*batch time*») e de um aumento da produção por lote que contribuíram para uma diminuição dos custos.

2.2. Possíveis efeitos da instituição de medidas relativamente à indústria comunitária

- (128) No que respeita aos possíveis efeitos decorrentes da instituição de medidas *anti-dumping* para a indústria comunitária, é possível que se verifique um aumento do volume de vendas realizadas, por essa indústria, no mercado comunitário, e/ou um aumento do nível dos preços que esta indústria pode obter.
- (129) No que diz respeito ao aumento dos preços no mercado comunitário, é provável que a instituição de medidas *anti-dumping* relativamente ao produto em causa provoque um aumento dos preços de tal produto e, por conseguinte, do nível de preços na Comunidade.
- (130) Uma vez que o factor prejudicial mais grave consistiu numa depreciação dos preços que causou perdas financeiras, prevê-se que a indústria comunitária venha a beneficiar da instituição das medidas *anti-dumping* sob a forma de um aumento dos seus preços.
- (131) A instituição de medidas poderá igualmente dar origem a um modesto aumento do volume de vendas. A este respeito, o aumento do volume de vendas na Comunidade e, por conseguinte, da produção, permitirá à indústria comunitária diminuir os seus custos unitários, aumentando a sua rentabilidade.
- (132) Conclui-se, por conseguinte, que a criação de medidas *anti-dumping* permitirá à indústria comunitária aumentar os seus preços e o seu volume de vendas, melhorando assim a sua situação financeira.

2.3. Possíveis efeitos da não instituição de medidas para a indústria comunitária

- (133) Caso as medidas *anti-dumping* não sejam instituídas, é provável que as tendências negativas em matéria de preços, rentabilidade e parte de mercado se continuem a verificar, se não mesmo a agravar.
- (134) Na ausência de uma melhoria do nível de preços na Comunidade, parece ser pouco provável que a indústria comunitária recupere a sua rentabilidade através da racionalização, dados os esforços já empreendidos para melhorar a sua eficiência. Para além disso, o actual nível de perdas financeiras não permitirá a esta indústria permanecer no mercado. Prevê-se por conseguinte que, caso o nível de preços permaneça estável ou continue a diminuir, a indústria comunitária seja eventualmente forçada a retirar-se deste mercado, o que se fará acompanhar por uma perda de investimentos, saber-fazer e postos de trabalho, provocando igualmente uma diminuição substancial do número de fornecedores no mercado comunitário, o que terá efeitos negativos sobre a concorrência na Comunidade. Caso a indústria comunitária se retire deste mercado, é pouco provável que volte a ser reintegrada. Em primeiro lugar, a indústria comunitária terá perdido a sua credibilidade junto dos clientes com os quais colabora de muito perto em matéria de investigação e desenvolvimento. Em segundo lugar, são necessários dois ou três anos para que uma instalação de produção possa entrar em serviço, e um ano adicional antes que se possa obter a estabilidade a nível da produção necessária por lote. Por último, perder-se-iam tanto a mão-de-obra especializada como as actividades de investigação e desenvolvimento adquiridas ao longo do anos.

2.4. Conclusão

- (135) Tendo em vista o que precede, conclui-se que a instituição de medidas *anti-dumping* beneficiaria a indústria comunitária em termos de um aumento dos seus preços e de um certo aumento do volume de vendas e de produção, o que melhoraria a sua situação financeira. Por outro lado, a não instituição de medidas poderia provocar, a médio prazo, uma retirada da indústria comunitária do mercado em questão.

3. Interesse dos importadores/operadores comerciais

- (136) Três dos quatro importadores/operadores comerciais em causa, que representam cerca de 60 % do volume total de importações do produto em causa, não responderam ao questionário da Comissão, tendo-se limitado a fornecer informações de carácter geral.
- (137) Um deles alegou que a instituição de um direito *anti-dumping* poderia dar origem à eliminação do produto em causa do mercado comunitário sem, no entanto, ter justificado esta alegação ou feito referência ao possível impacto das medidas sobre as actividades da sua empresa.
- (138) De referir que, muito embora a indústria comunitária disponha de uma importante capacidade de reserva, a mesma não é suficiente para cobrir a totalidade da procura no mercado comunitário. As importações são por conseguinte necessárias para suprir a procura. Dada esta situação, não se prevê que a instituição de medidas implique uma exclusão total do produto em causa do mercado comunitário, mas sim que as importações do produto sejam efectuadas a preços equitativos.

- (139) Com base nas informações fornecidas pelo único importador/operador comercial que colaborou no inquérito, verificou-se que os importadores/operadores comerciais negociam igualmente outros produtos para além dos FCN, e que estes últimos representam uma percentagem pouco elevada das suas transacções comerciais [entre 8 e 12 %] (*). Uma vez que o principal impacto das medidas *anti-dumping* deverá consistir num aumento dos preços e num pequeno aumento do volume de vendas da indústria comunitária, é pouco provável que os importadores/operadores comerciais sejam negativamente afectados sob a forma de uma diminuição significativa do seu volume de vendas.
- (140) Conclui-se, por conseguinte, que é pouco provável que a instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações de FCN originários do Japão tenha um impacto significativo sobre a situação económica dos importadores/operadores comerciais.

4. Interesse dos utilizadores

4.1. Observações preliminares quanto à estrutura da indústria utilizadora

- (141) Os FCN são utilizados como revestimento de papel para a produção de papel autocopiador e papel térmico. Os FCN são misturados com outros produtos químicos segundo uma «receita» que é, seguidamente, aplicada sobre o papel de base.
- (142) Segundo os dados disponíveis existem, na Comunidade, 15 utilizadores que produzem papel autocopiador e/ou papel térmico, 8 dos quais colaboraram no inquérito. Dois destes utilizadores produzem ambos os tipos de papel, 3 produzem apenas papel autocopiador e 3 apenas papel térmico. No que respeita às dimensões das empresas, a indústria do revestimento de papel não é homogénea, sendo constituída por grandes empresas e empresas médias. Para além disso, algumas das empresas apenas desenvolvem actividades no sector dos revestimentos de papel, enquanto outras produzem outros tipos de papel (sem revestimento). De referir, por último, que a maior parte das empresas produzem, elas próprias, o papel de base, enquanto um utilizador que colaborou no inquérito adquire o papel de base, ao qual em seguida aplica um revestimento.
- (143) Cerca de 40 % do consumo comunitário total de FCN é utilizado como revestimento para a produção de papel autocopiador. A produção comunitária deste tipo de papel elevou-se a cerca de um milhão de toneladas em 1998.
- (144) Cinco utilizadores que colaboraram no inquérito desenvolvem actividades neste sector. O produtor mais importante representa mais de 30 % da produção comunitária. No seu conjunto, a segunda e terceira maiores empresas representam cerca de 25 % da produção comunitária, enquanto outras duas empresas representam, cada uma, cerca de 10 % da produção comunitária.
- (145) A penetração das importações de papel autocopiador é extremamente baixa (entre 1 % e 2 %). Este sector parece estar a diminuir devido à introdução de novas tecnologias tais como o correio electrónico e as impressoras de jacto de tinta e *laser*, que minimizam a utilização de formulários em diversas cópias, a principal aplicação do papel autocopiador.
- (146) Cerca de 60 % do consumo comunitário total de FCN é utilizado em revestimentos para a produção de papel térmico. A produção comunitária deste tipo de papel elevou-se a cerca de 200 000 toneladas durante o período de inquérito.
- (147) Cinco utilizadores que colaboraram no inquérito desenvolvem actividades neste sector. O mais importante detém uma parte de mercado compreendida [entre 35 e 45 %] (*). A segunda e terceira empresas seguintes representam cerca de um terço das dimensões da empresa mais importante, estando o resto do mercado repartido entre cerca de cinco empresas.
- (148) A penetração das importações é extremamente baixa (menos de 7 %). Este sector tem vindo a crescer entre (4 e 5 % por ano) devido à utilização de papel térmico em aplicações que têm a ver com o fabrico de bilhetes, rótulos, etc.

4.2. Dados fornecidos pelas partes que colaboraram no inquérito

- (149) As empresas que colaboraram no inquérito representam um volume de negócios de cerca de dois mil milhões de euros, dos quais o papel revestido representa cerca de metade. O número de trabalhadores empregados pelos utilizadores que colaboraram no inquérito foi de cerca de 10 000 durante o período de inquérito.

(*) Não são fornecidos dados específicos por motivos de confidencialidade.

- (150) No que respeita à rendibilidade, a rendibilidade média ponderada para os produtores de papel térmico durante o período de inquérito elevou-se a [entre 5 % e 7 %] (*), enquanto a rendibilidade média ponderada dos produtores de papel autocopiador durante o mesmo período foi de [entre 0,5 % e 2 %].
- (151) Durante o período de inquérito, os utilizadores que colaboraram no inquérito declararam ter efectuado, junto dos importadores/operadores comerciais, aquisições equivalentes a 77 % do volume total de importações do produto em causa. Adquiriram igualmente cerca de 72 % dos FCN produzidos pela indústria comunitária.
- (152) O inquérito demonstrou que os FCN representam, em média, 1,1 % do custo total de produção dos produtores de papel autocopiador. No que respeita aos produtores de papel térmico, os mesmos FCN representam, em média, 7,9 % do custo total de produção. A média ponderada do custo de produção para a totalidade da indústria utilizadora representa cerca de 4,2 %.

4.3. Impacto das medidas anti-dumping em termos de custos

- (153) Tendo em conta o que precede, a instituição de um direito *anti-dumping* ao nível considerado provocaria um eventual aumento máximo de 0,21 % a nível dos custos de produção dos produtores de papel autocopiador. No que respeita aos produtores de papel térmico, esse hipotético aumento máximo seria de 1,49 %.
- (154) Trata-se no entanto de um hipotético impacto máximo das medidas na hipótese de este se repercutir inteiramente sobre o utilizador. Esta hipótese não tem em conta o facto de os utilizadores disporem de um poder de compra substancial, de existirem fontes alternativas de abastecimento (EUA) não sujeitas às medidas e que, muito embora se preveja um certo aumento dos preços, é pouco provável que este seja do mesmo valor que o direito proposto, uma vez que a indústria comunitária beneficiaria igualmente de um modesto aumento do seu volume de vendas.

4.4. Argumentos da indústria utilizadora no que respeita à instituição de medidas anti-dumping

a) Impossibilidade de fazer face ao aumento do custo dos FCN

- (155) Dada a concorrência feroz entre os produtores de papel e o actual baixo nível de preços do seu produto final, alguns utilizadores alegaram que os preços dos FCN não poderiam ser aumentados.
- (156) O inquérito demonstrou que os FCN constituem apenas uma pequena parte do custo total de produção dos produtores de papel, já que o mais importante factor é o preço da pasta de papel, que representa 50 % ou mais dos custos de produção de papel revestido e cujos preços são extremamente instáveis. A evolução mensal dos preços da pasta de papel entre 1996 e o final do período de inquérito indica que estes preços podem flutuar, mensalmente, até 28 %.
- (157) Dado que a pasta de papel pode representar 50 % ou mais dos custos de produção de papel revestido, qualquer flutuação dos preços deste último produto tem um impacto profundo nos custos globais de produção de papel autocopiador e papel térmico.
- (158) A este propósito, as informações fornecidas pelos utilizadores que colaboraram no inquérito demonstram que a flutuação dos preços da principal matéria-prima se reflectem nos preços do papel revestido. As informações disponíveis demonstraram que as flutuações de preços, mesmo da ordem dos 12 %, poderiam, em grande parte, ser repercutidas sobre os clientes.
- (159) Conclui-se, por conseguinte, que não é provável que os modestos aumentos de preços resultantes da instituição das medidas *anti-dumping* propostas ponham em perigo as actividades económicas dos utilizadores em causa.

b) Limitação das fontes de abastecimento

- (160) Um utilizador afirmou que a instituição de direitos *anti-dumping* limitaria as fontes de abastecimento disponíveis para os utilizadores comunitários, eliminando ou reduzindo o nível de concorrência na Comunidade.

(*) Não são fornecidos dados específicos por motivos de confidencialidade.

- (161) O inquérito demonstrou que um dos efeitos mais prováveis da instituição de medidas *anti-dumping* consistiria num modesto aumento do nível de preços dos FCN na Comunidade, e não na exclusão total das importações japonesas do mercado comunitário, nomeadamente tendo em conta o facto de a indústria comunitária não poder abastecer a totalidade do mercado comunitário. Para além disso, os Estados Unidos constituem uma fonte de abastecimento alternativa, tanto da indústria comunitária como do Japão.
- (162) Conclui-se, por conseguinte, que é pouco provável que a instituição de medidas *anti-dumping* provoque uma redução das fontes de abastecimento ao dispor dos utilizadores comunitários. Pelo contrário, a não instituição de medidas *anti-dumping* poderá, a médio prazo, provocar o desaparecimento do único produtor comunitário de FCN tendo em conta, nomeadamente, as perdas significativas incorridas em consequência do *dumping* do produto em causa, que provocaria uma diminuição das fontes de abastecimento na Comunidade.

c) Perda de competitividade das exportações fora da Comunidade

- (163) Um utilizador alegou que a instituição de direitos *anti-dumping* comprometeria as suas exportações fora da Comunidade, dado o aumento dos seus custos relativamente aos seus concorrentes fora da Comunidade.
- (164) Verificou-se, em primeiro lugar, que devido à concorrência feroz existente no mercado comunitário de FCN, o preço comunitário é substancialmente inferior ao dos outros principais mercados produtores de papel ou seja, os Estados Unidos e o Japão. Assim, os produtores de papel autocopiador e papel térmico fora da Comunidade fornecem FCN a preços que podem ser até 20 % superiores aos preços pagos pelos utilizadores comunitários. Em segundo lugar, deve referir-se que os direitos *anti-dumping* não são cobrados quando o produto em causa é importado no âmbito de um regime de aperfeiçoamento activo ou são reembolsados quando o produto é reexportado no seu estado inalterado ou incorporado noutro produto.
- (165) Tendo em conta o que precede, não se prevê que a instituição do direito *anti-dumping* provoque uma perda da competitividade dos utilizadores comunitários nos mercados de exportação.

5. Consequências em termos de concorrência no mercado comunitário

- (166) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 21.º do regulamento de base, foi dada especial atenção à necessidade de eliminar a distorção do comércio causada pelas práticas de *dumping* prejudiciais e restabelecer uma concorrência efectiva na Comunidade.
- (167) No que respeita à estrutura do mercado mundial de FCN, verificou-se que existem três principais produtores à escala mundial: a Comunidade Europeia, em que a Ciba é o único produtor; o Japão, que conta com quatro produtores de FCN; e os Estados Unidos da América, com três produtores, dois dos quais são filiais dos dois principais produtores-exportadores japoneses e um é um produtor independente.
- (168) Na Comunidade, a Ciba produz tanto FCN como formadores de corantes em geral. A sua parte de mercado elevou-se a 36,5 % durante o período de inquérito, enquanto a parte de mercado das importações do produto em causa se elevou a 43,4 % e a das importações originárias dos Estados Unidos da América a 20,1 %. De referir que cerca de 15 % das importações originárias dos Estados Unidos são produzidas por filiais americanas dos dois principais produtores-exportadores japoneses. A Comunidade, que constitui o maior mercado mundial de FCN (38 % do total do consumo mundial deste produto), está grandemente aberta à penetração de importações (cerca de 64 % do consumo total).
- (169) No Japão, dois produtores, que são também os principais exportadores para o mercado comunitário, detêm mais de 70 % da capacidade de produção. O mercado japonês de FCN está, em grande parte, fechado às exportações comunitárias, uma vez que o papel autocopiador não é produzido com FCN mas sim com formadores de corantes de cor e que o ODB-2 não pode ser exportado pela indústria comunitária devido a restrições em matéria de patentes. Por este motivo o Japão não importa FCN.

- (170) Nos Estados Unidos, as filiais dos dois principais produtores japoneses dispõem da maior capacidade de produção (mais de 50 %). O mercado dos Estados Unidos caracteriza-se por um elevado nível de direitos aduaneiros aplicáveis às importações de FCN (11,6 %). Para além disso, através da aquisição de um produtor local, a filial do exportador japonês está ligada, através de um contrato de abastecimento a longo prazo, ao maior utilizador americano, que representa entre 40 e 50 % do mercado de FCN nos Estados Unidos. Assim, a penetração das importações nos Estados Unidos eleva-se a apenas 17 %.
- (171) Conclui-se que a Comunidade representa, a nível mundial, o mercado com maior penetração de importações e em que os preços são mais baixos. Em conformidade com as informações fornecidas pelas partes interessadas, os preços praticados nos Estados Unidos e no Japão foram cerca de 20 % superiores aos da Comunidade durante o período de inquérito.
- (172) No que respeita à situação em matéria de concorrência no mercado comunitário, o inquérito demonstrou que, durante o período em causa, a indústria comunitária havia perdido uma parte de mercado significativa, tendo registado perdas cada vez maiores devido às importações objecto de *dumping* do produto em causa. Esta perda de parte de mercado foi essencialmente absorvida pelas importações do produto em causa graças a práticas comerciais desleais. Esta situação é ainda mais grave se se tiver em conta a parte do mercado comunitário detida pelos produtores-exportadores japoneses, seja graças às suas exportações originárias do Japão ou às provenientes dos Estados Unidos.
- (173) É provável que a adopção de medidas *anti-dumping* permita à indústria comunitária permanecer no mercado, contribuindo assim para incentivar a concorrência. Por outro lado, não se prevê que a instituição de medidas *anti-dumping* exclua o mercado comunitário das importações do produto em causa, dada a limitada capacidade da indústria comunitária e o poder de compra dos utilizadores.
- (174) Não é improvável que, sem a adopção das medidas *anti-dumping*, a indústria comunitária se retire do mercado em questão, reduzindo assim o nível de concorrência na Comunidade. Tal como foi referido no considerando 134, caso isto aconteça, é pouco provável que a indústria comunitária volte a reintegrar este mercado, dado os elevados custos de acesso ao mesmo.
- (175) Conclui-se, por conseguinte, que é provável que a instituição de medidas *anti-dumping* restabeleça uma concorrência efectiva, garantindo a igualdade de condições e oportunidades em termos de concorrência para todos os operadores.

6. Conclusão relativa ao interesse comunitário

- (176) No que respeita à situação da indústria comunitária, verificou-se que a instituição de um direito *anti-dumping* teria um efeito benéfico sobre a mesma, sob a forma de um aumento inesperado dos preços e de rentabilidade. Por outro lado, é provável que a não instituição de medidas provoque, a médio prazo, o encerramento das actividades desta indústria, dada a sua rentabilidade negativa.
- (177) No que respeita aos importadores/operadores comerciais, a instituição de direitos não deverá ter quaisquer efeitos negativos significativos dado o reduzido impacto dos FCN a nível do conjunto das suas actividades comerciais.
- (178) No que respeita aos utilizadores, a instituição de um direito *anti-dumping* sobre o produto em causa apenas afectará marginalmente a sua situação, dado o reduzido impacto dos FCN a nível dos seus custos globais, a possibilidade de transferir as flutuações a nível dos preços das matérias-primas para os produtores de papel e a existência de uma fonte alternativa de abastecimento, ou seja, os Estados Unidos da América. Considera-se que a instituição de direitos *anti-dumping* poderá igualmente promover a concorrência no mercado comunitário de FCN, restabelecendo assim uma situação comercial equitativa.
- (179) Tendo em conta o que precede a Comissão concluiu, no presente caso, que não existem razões convincentes por motivos de interesse comunitário que impeçam a adopção de medidas *anti-dumping*.

H. MEDIDAS ANTI-DUMPING

- (180) Para efeitos do estabelecimento do nível do direito definitivo foi tomado em consideração o nível de *dumping* constatado e o montante do direito necessário para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

1. Nível de eliminação do prejuízo

- (181) Considerou-se que o montante do direito necessário para neutralizar os efeitos de *dumping* prejudicial deveria permitir à indústria comunitária cobrir os seus custos de produção e obter um lucro razoável sobre as vendas. Verificou-se que uma margem de lucro de 7 % sobre o volume de negócios poderia ser considerada como uma base adequada, tendo em conta a taxa de rendibilidade que a indústria comunitária poderia razoavelmente esperar alcançar na ausência de práticas de *dumping* prejudiciais. Esta taxa de rendibilidade foi estabelecida por referência à margem de lucro publicamente disponível para diversas empresas europeias no sector químico especializado, tal como definido num relatório elaborado por uma parte independente.
- (182) A Yamamoto alegou que as informações apresentadas pelo grupo Mitsui eram suficientes para permitir uma determinação individual relativamente à margem de prejuízo. As informações fornecidas pelo grupo Mitsui incluíam dados gerais sobre as suas empresas e respectivos preços de compra e revenda no mercado comunitário. A Yamamoto indicou que estes dados eram suficientes para estabelecer um preço de exportação e uma margem de prejuízo individuais, uma vez que todas as suas vendas para a Comunidade eram efectuadas pelo grupo Mitsui. Na sequência do n.º 4 do artigo 18.º do regulamento de base, a Yamamoto e as empresas acima referidas foram devidamente informadas de que as informações apresentadas eram insuficientes, tendo-lhes sido dada uma oportunidade para fornecerem outras explicações. A Yamamoto e o grupo Mitsui colmataram algumas das lacunas detectadas nas respostas do grupo Mitsui, tendo fornecido informações que permitiram clarificar a natureza das relações entre a Yamamoto e a Mitsui & Co. Ltd [«Mitsui (Japão)»], bem como quanto ao papel da Mitsui (Japão) enquanto único exportador dos produtos Yamamoto. No entanto, a Yamamoto recusou-se a responder à parte principal dos questionários, em que eram solicitadas informações quanto à estrutura da empresa do produtor-exportador, a sua produção, vendas de exportação para a Comunidade, vendas nacionais e custos de produção.
- (183) Considera-se que a falta de colaboração do produtor tornou impossível qualquer determinação individual a seu respeito. Assim, muito embora tenha sido possível verificar que as empresas do grupo Mitsui haviam fornecido informações completas e exactas quanto às suas vendas de FCN no mercado comunitário, a ausência de informações sobre a produção, estrutura da empresa e vendas efectuadas tornou impossível determinar se as vendas indicadas pelo grupo Mitsui representavam a totalidade das vendas da Yamamoto para a Comunidade. Os FCN produzidos pela Yamamoto no Japão poderiam com efeito ser exportados para a Comunidade através de outros canais, seja directamente ou através de empresas ligadas. Outros produtores e/ou operadores comerciais poderiam estar ligados à Yamamoto e exportarem FCN produzidos no Japão para a Comunidade, o que exigiria o cálculo de um único preço de exportação e de uma margem de prejuízo individual para o grupo. A falta de dados pertinentes para poder efectuar uma determinação individual aplica-se, por conseguinte, não só à margem de *dumping* mas também à margem de prejuízo.
- (184) Tendo em conta o que precede, a Yamamoto é considerada um produtor-exportador que não colaborou no presente processo *anti-dumping*, não tendo por conseguinte sido possível estabelecer uma margem de prejuízo individual para esta empresa.
- (185) Por conseguinte, os níveis de eliminação do prejuízo foram determinados a partir dos ODB-1 e ODB-2 com base numa comparação entre os respectivos custos de produção, acrescidos de uma margem de lucro razoável para cada um destes tipos de FCN produzidos pela indústria comunitária, por um lado, e o preço de venda dos mesmos tipos de produto ao nível da indústria utilizadora. A margem de prejuízo, ou seja a diferença expressa enquanto percentagem do valor CIF das importações em causa foi, em média, de 18,9 %.

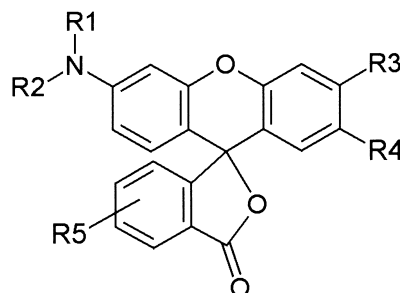
2. Forma e nível das medidas *anti-dumping* definitivas

- (186) Uma vez que se verificou que a margem de prejuízo era inferior à margem de *dumping*, o direito definitivo a instituir deveria corresponder à margem de prejuízo estabelecida em conformidade com o n.º 4 do artigo 9.º do regulamento de base.
- (187) Tomando como base a determinação de *dumping* e prejuízo dele resultantes, deve ser instituído um direito definitivo *ad valorem* de 18,9 % sobre as importações de FCN originárias do Japão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de formadores de corantes negros do código NC ex 2932 29 80 (código Taric: ver anexo) originárias do Japão.
2. Para efeitos do presente processo, um formador de corantes negros é um formador de corantes químicos que, quando utilizado para revestir papel tendo em vista a produção de papel autocopiador ou papel térmico gera, em virtude das suas propriedades intrínsecas, uma imagem negra no papel, sem ter de ser misturado com outros formadores de corantes e apresenta a seguinte estrutura de fluoranos:



R1 e R2 podem ser idênticos ou diferentes, mas terão de ser grupos alquilo ou arilo substituídos ou não-substituídos. Também podem fazer parte de um sistema anelar. R3 terá de ser hidrogénio, um grupo alcoxi, alquilo ou arilo substituído ou não-substituído ou um halogéneo. Em geral, R3 é um grupo metilo ou cloro. R4 terá de ser um grupo monoarilamino, substituído ou não. Se R3 for hidrogénio, R4 terá de ser um grupo monoarilamino substituído. R1, R2 e R4 não poderão ser hidrogénio. R5 será hidrogénio ou um halogéneo, sendo, em geral, hidrogénio. Figura no anexo uma lista dos formadores de corantes negros identificados.

3. No que respeita ao produto referido no n.º 1, a taxa do direito *anti-dumping* aplicável ao preço líquido franco-fronteira comunitária, não desalfandegado, é de 18,9 %.
4. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 9 de Outubro de 2000.

Pelo Conselho
O Presidente
H. VÉDRINE

ANEXO

Designação comercial	Número CAS	Designação química	Códigos Taric
Black 15	36431-22-8	3-(dietilamino)-6-metil-7-(2,4-dimetilfenilamino) fluorano	2932 29 80 35
Black 100	68134-61-2	3-(dietilamino)-7-(3-trifluorometilfenilamino) fluorano	2932 29 80 60
Black 303	92814-52-3	3-(N-etil-N-isopentilamino)-7-(2-clorofenilamino) fluorano	2932 29 80 60
Black 305	129437-78-5	3-(dipentilamino)-6-metil-7-anilino fluorano	2932 29 80 60
Black 500	93071-94-4	3-[N-etil-N-(3-etoxipropil)amino]-6-metil-7-anilino fluorano	2932 29 80 60
CF-51	102232-11-1	3-(N-tetra-hidrofurfuril-N-etilamino)-6-metil-7-anilino fluorano	2932 29 80 60
ETAC	59129-79-2	3-(N-etil-N-p-tolilamino)-6-metil-7-anilino fluorano	2932 29 80 40
Fuji Black	85443-45-4	3-(dietilamino)-6-cloro-7-anilino fluorano	2932 29 80 60
ODB	29512-49-0	3-(dietilamino)-6-metil-7-anilino fluorano	2932 29 80 60
ODB-2	89331-94-2	3-(dibutilamino)-6-metil-7-anilino fluorano	2932 29 80 60
ODB-7	151019-95-3	3-(dietilamino)-6-metil-7-(3-metilfenilamino) fluorano	2932 29 80 60
PSD 150	55250-84-5	3-(N-metil-N-ciclo-hexilamino)-6-metil-7-anilino fluorano	2932 29 80 50
PSD 300A	92409-09-1	3-(N-metil-N-propilamino)-6-metil-7-anilino fluorano	2932 29 80 30
PSD 184	95235-29-3	3-(N-etil-N-isobutilamino)-6-metil-7-anilino fluorano	2932 29 80 45
S 205	70516-41-5	3-(N-etil-N-isopentilamino)-6-metil-7-anilino fluorano	2932 29 80 10
TH 107	82137-81-3	3-(dibutilamino)-7-(2-clorofenilamino) fluorano	2932 29 80 25
Outros formadores de corantes negros			2932 29 80 60

REGULAMENTO (CE) N.º 2264/2000 DA COMISSÃO
de 12 de Outubro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Outubro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	107,2
	064	68,9
	999	88,1
0707 00 05	052	94,1
	628	132,0
	999	113,1
0709 90 70	052	74,6
	999	74,6
0805 30 10	052	66,3
	388	60,5
	524	64,0
	528	67,9
	999	64,7
0806 10 10	052	100,2
	064	80,2
	400	230,0
	632	65,7
	999	119,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	84,3
	388	55,5
	400	57,4
	800	151,2
	804	64,2
0808 20 50	999	82,5
	052	82,7
	064	62,7
	999	72,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2265/2000 DA COMISSÃO
de 12 de Outubro de 2000
relativo à emissão dos certificados de importação de bananas no âmbito dos contingentes pautais e
das bananas tradicionais ACP para o quarto trimestre de 2000 (segundo período)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2362/98 da Comissão, de 28 de Outubro de 1998, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1632/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 17.º e o n.º 2 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º e o anexo do Regulamento (CE) n.º 1971/2000 da Comissão ⁽⁵⁾ fixam, em relação ao quarto trimestre de 2000, as quantidades disponíveis com vista ao segundo período de apresentação dos pedidos previstos no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98.

- (2) Em aplicação do n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98, há que determinar sem demora, com base nos pedidos apresentados durante o segundo período, as quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados para as origens em causa.

- (3) O presente regulamento deve ser imediatamente aplicável, de modo a permitir que os certificados possam ser emitidos o mais rapidamente possível,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito aos novos pedidos previstos no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98, serão emitidos certificados de importação no âmbito do regime de importação de bananas, dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP, em relação ao segundo período do quarto trimestre de 2000, para a quantidade constante do pedido de certificado.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 293 de 31.10.1998, p. 32.

⁽⁴⁾ JO L 187 de 26.7.2000, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 235 de 19.9.2000, p. 10.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2266/2000 DA COMISSÃO
de 12 de Outubro de 2000**

que altera o Regulamento (CEE) n.º 3600/92 que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/50/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/1999 da Comissão ⁽⁴⁾, estabeleceu normas para a reapreciação de 90 substâncias activas presentes no mercado dois anos após a notificação da Directiva 91/414/CEE, cuja reapreciação foi considerada primeira prioridade. Tal é organizado pela Comissão com base num programa coordenado, em regime de colaboração, estabelecido pelo referido regulamento, em cujo âmbito os Estados-Membros desempenham tarefas específicas no domínio da avaliação científica e técnica que constitui a base das decisões regulamentares adoptadas a nível da Comunidade.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 451/2000 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2000, que estabelece as normas de execução da segunda e terceira fases do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho ⁽⁵⁾ estabeleceu as normas de execução da segunda e terceira fases do programa de trabalho em apreço.
- (3) A experiência mostra que a decisão relativa à possível inclusão de uma substância activa no anexo I da directiva apenas pode ser adoptada se um notificante tiver demonstrado que, relativamente à gama limitada de utilizações indicadas e para uma ou mais preparações, são respeitadas as exigências estabelecidas pela directiva quanto aos critérios referidos no seu artigo 5.º Devem, assim, apresentar-se todas as informações relativas a cada ponto dos anexos II e III da directiva, para as utilizações indicadas.
- (4) Até ao presente, foram apresentados dados insuficientes no que respeita à maioria das substâncias activas examinadas. Para que a Comissão possa completar o mais rapidamente possível o programa de trabalho relativamente às 90 substâncias activas em causa, deve, portanto, ser estabelecido um prazo para a conclusão

dos processos por parte dos notificantes, atentas as exigências relativas a dados estabelecidas de forma pormenorizada entre Julho de 1993 e Outubro de 1996.

- (5) De modo a acelerar o processo de avaliação e tomada de decisões, as decisões relativas a uma possível inclusão no anexo I devem ser adoptadas com base nos dados apresentados, não devendo permitir-se qualquer adiamento suplementar das mesmas. Deste modo, sem prejuízo do artigo 7.º da directiva, apenas deve permitir-se a apresentação de novos estudos se, mediante acordo da Comissão, o Estado-Membro relator solicitar aos notificantes que apresentem dados complementares necessários para clarificar o processo.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 3600/92 é alterado do seguinte modo:

1. No final do n.º 2, alínea b), do artigo 6.º, é aditado o seguinte:
«com base nos dados apresentados relativamente a uma ou mais preparações, para uma gama limitada de utilizações representativas, o notificante deve demonstrar que são satisfeitas as exigências da directiva relativas aos critérios estabelecidos no seu artigo 5.º».
2. No n.º 4 do artigo 7.º, é aditado o seguinte no final do primeiro travessão:
«esta data-limite é fixada em 25 de Maio de 2002, excepto se a Comissão estabelecer uma data-limite anterior para uma determinada substância activa, salvo para os resultados de estudos a longo prazo considerados necessários pelo Estado-Membro relator e pela Comissão na sequência do exame do processo e que não se preveja estarem totalmente concluídos no prazo estabelecido, na condição de as informações fornecidas incluírem provas de que os referidos estudos foram solicitados e os seus resultados serão apresentados, o mais tardar, em 25 de Maio de 2003. Em casos excepcionais, em que o Estado-Membro relator e a Comissão não tenham podido identificar tais estudos até 25 de Maio de 2001, pode ser estabelecida outra data-limite para a conclusão dos mesmos, desde que o notificante faculte ao Estado-Membro relator provas de que os referidos estudos foram solicitados nos três meses seguintes ao pedido de execução daqueles, bem como um protocolo e um relatório de acompanhamento dos estudos, até 25 de Maio de 2002.».

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 198 de 4.8.2000, p. 39.

⁽³⁾ JO L 366 de 15.12.1992, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 244 de 16.9.1999, p. 41.

⁽⁵⁾ JO L 55 de 29.2.2000, p. 25.

3. No final do n.º 4 do artigo 7.º, é aditado o seguinte:

«Sem prejuízo do artigo 7.º da directiva, não será aceite a apresentação de novos estudos. Mediante acordo da Comissão, o Estado-Membro relator pode solicitar aos notificantes a apresentação de novos dados necessários para clarificar o processo.

O Estado-Membro relator informará de imediato a Comissão das substâncias activas relativamente às quais os resultados ou informações referidos no primeiro travessão não tenham sido apresentados no prazo estabelecido. Em conformidade com o n.º 2, último parágrafo, do artigo 8.º da directiva, a Comissão decidirá a não-inclusão das referidas substâncias activas no anexo I da directiva, especificando os motivos para tal. Os Estados-Membros revogarão até 25 de Julho de 2003 as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contenham as substâncias activas em causa.».

4. O n.º 1, alínea c), do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«Comunicará o mais rapidamente possível à Comissão, o mais tardar no prazo de seis meses após a recepção de todas as informações requeridas, a sua avaliação do processo, na forma de adenda ao relatório de avaliação já apresentado à Comissão. O relatório será apresentado na forma recomendada pela Comissão, no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente, e deverá incluir uma recomendação:

- no sentido da inclusão da substância activa no anexo I da directiva, especificando as condições de inclusão,
- ou no sentido da não-inclusão da substância activa no anexo I da directiva, especificando os motivos para tal.».

5. O n.º 3 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«Depois de receber o resumo e o relatório referidos no n.º 1, a Comissão remetê-los-á, para serem analisados, ao Comité Fitossanitário Permanente.

Antes de remeter o processo e o relatório ao Comité, a Comissão enviará o relatório do Estado-Membro relator aos outros Estados-Membros, a título informativo, e poderá organizar uma consulta a peritos de um ou mais Estados-Membros. A Comissão pode, igualmente, consultar alguns ou a totalidade dos notificantes de substâncias activas sobre o relatório ou partes deste referentes à substância activa em causa. O Estado-Membro relator facultará a assistência técnica e científica necessária durante tais consultas.

Sem prejuízo do artigo 7.º da directiva, não será aceite a apresentação de novos estudos. Após consulta da Comissão, o Estado-Membro relator pode solicitar aos notificantes a apresentação de novos dados necessários para clarificar o processo.

Uma vez concluída a análise referida no n.º 3 do artigo 7.º, e sem prejuízo das propostas que entenda apresentar com vista à alteração do anexo da Directiva 79/117/CEE, a Comissão apresentará ao comité:

- a) Um projecto de directiva com vista à inclusão da substância activa no anexo I da directiva, do qual constarão, se for caso disso, as condições, incluindo prazos, de tal inclusão; ou
- b) Um projecto de decisão, relativo à não-inclusão da substância activa no anexo I da directiva, dirigido aos Estados-Membros, com vista ao cancelamento das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contenham a substância activa em causa, em conformidade com o n.º 2, quarto parágrafo, do artigo 8.º da directiva, do qual constará uma explicação das razões da não-inclusão.».

6. É suprimido o n.º 4 do artigo 8.º

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 2267/2000 DA COMISSÃO
de 12 de Outubro de 2000**

que fixa, para a campanha de comercialização de 1999/2000, os montantes das quotizações à produção bem como o coeficiente de cálculo da quotização complementar no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 33.º e o n.º 5 do seu artigo 34.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 1443/82 da Comissão, de 8 de Junho de 1982, que estabelece as modalidades de aplicação do regime de quotas no sector do açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 392/94⁽⁴⁾, prevê que esses montantes de quotização à produção de base e da quotização B, bem como, se for caso disso, o coeficiente referido no n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, para o açúcar, a isoglicose e o xarope de inulina devem ser fixados antes de 15 de Outubro para a campanha de comercialização anterior.
- (2) Pelo Regulamento (CE) n.º 1944/1999 da Comissão⁽⁵⁾, o montante máximo referido no n.º 4, primeiro travessão, do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 foi fixado, para a campanha de comercialização de 1999/2000, em 37,5 % do preço de intervenção do açúcar branco.
- (3) A perda global previsível verificada em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 implica, relativamente à fixação dos montantes da quotização à produção para a campanha de comercialização de 1999/2000, que se tomem em consideração os montantes máximos referidos no artigo 33.º daquele regulamento, conforme o caso, adaptados de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1944/1999.
- (4) O n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 prevê que seja cobrada uma quotização complementar aos fabricantes quando a perda global verificada em aplicação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 33.º do mesmo regulamento não for integralmente coberta pelas receitas das quotizações à produção. Para a campanha de comercialização de 1999/2000, essa perda global não coberta eleva-se a 146 221 038 EUR. Em consequência, é necessário fixar em 0,18506 o coeficiente, referido no n.º 2

do artigo 34.º do referido regulamento, que representa para a Comunidade a relação entre a perda global verificada para a campanha de comercialização de 1999/2000, em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 33.º do mesmo regulamento, e as receitas da quotização à produção de base e da quotização B para essa campanha, sendo a relação diminuída de 1.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os montantes das quotizações à produção no sector do açúcar são fixados, para a campanha de comercialização de 1999/2000 em:

- a) 1,2638 EUR por 100 quilogramas de açúcar branco como quotização à produção de base para o açúcar A e o açúcar B;
- b) 23,6963 EUR por 100 quilogramas de açúcar branco como quotização B para o açúcar B;
- c) 0,5330 EUR por 100 quilogramas de matéria seca como quotização à produção de base para a isoglicose A e a isoglicose B;
- d) 9,9425 EUR por 100 quilogramas de matéria seca como quotização B para a isoglicose B;
- e) 1,2638 EUR por 100 quilogramas de matéria seca equivalente açúcar/isoglicose como quotização à produção de base para o xarope de inulina A e o xarope de inulina B;
- f) 23,6963 EUR por 100 quilogramas de matéria seca equivalente açúcar/isoglicose como quotização B para o xarope de inulina B.

Artigo 2.º

O coeficiente previsto no n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 é fixado, para a campanha de comercialização de 1999/2000, em 0,18506.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 158 de 9.6.1982, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 53 de 24.2.1994, p. 7.

⁽⁵⁾ JO L 241 de 11.9.1999, p. 13.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2268/2000 DA COMISSÃO
de 12 de Outubro de 2000
que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

(1) Por força do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.

(2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas.

(3) Nos termos do n.º 5 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os

preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade.

(4) Ao abrigo do n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino.

(5) O n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição. No entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas.

(6) Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 804/68 do Conselho relativamente aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2114/2000 ⁽⁴⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽⁵⁾. No entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 252 de 6.10.2000, p. 6.

⁽⁵⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

- (7) O Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88 ⁽²⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha. Estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos.
- (8) Para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento.

- (10) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação referidas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes indicados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 91 de 1.4.1984, p. 71.

⁽²⁾ JO L 28 de 1.2.1988, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Outubro de 2000, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	EUR/100 kg	2,327	0402 21 91 9900	A02	EUR/100 kg	90,50
0401 10 90 9000	970	EUR/100 kg	2,327	0402 21 99 9100	A02	EUR/100 kg	68,40
0401 20 11 9100	970	EUR/100 kg	2,327	0402 21 99 9200	A02	EUR/100 kg	69,00
0401 20 11 9500	970	EUR/100 kg	3,597	0402 21 99 9300	A02	EUR/100 kg	69,70
0401 20 19 9100	970	EUR/100 kg	2,327	0402 21 99 9400	A02	EUR/100 kg	74,50
0401 20 19 9500	970	EUR/100 kg	3,597	0402 21 99 9500	A02	EUR/100 kg	76,20
0401 20 91 9100	970	EUR/100 kg	4,551	0402 21 99 9600	A02	EUR/100 kg	82,70
0401 20 91 9500	A00	EUR/100 kg	—	0402 21 99 9700	A02	EUR/100 kg	86,30
0401 20 99 9100	970	EUR/100 kg	4,551	0402 21 99 9900	A02	EUR/100 kg	90,50
0401 20 99 9500	A00	EUR/100 kg	—	0402 29 15 9200	A02	EUR/kg	0,1500
0401 30 11 9100	A00	EUR/100 kg	—	0402 29 15 9300	A02	EUR/kg	0,5990
0401 30 11 9400	970	EUR/100 kg	10,50	0402 29 15 9500	A02	EUR/kg	0,6320
0401 30 11 9700	970	EUR/100 kg	15,77	0402 29 15 9900	A02	EUR/kg	0,6800
0401 30 19 9100	A00	EUR/100 kg	—	0402 29 19 9200	A02	EUR/kg	0,1500
0401 30 19 9400	A00	EUR/100 kg	—	0402 29 19 9300	A02	EUR/kg	0,5990
0401 30 19 9700	970	EUR/100 kg	15,77	0402 29 19 9500	A02	EUR/kg	0,6320
0401 30 31 9100	A02	EUR/100 kg	38,32	0402 29 19 9900	A02	EUR/kg	0,6800
0401 30 31 9400	A02	EUR/100 kg	59,85	0402 29 91 9100	A02	EUR/kg	0,6840
0401 30 31 9700	A02	EUR/100 kg	66,00	0402 29 91 9500	A02	EUR/kg	0,7450
0401 30 39 9100	A02	EUR/100 kg	38,32	0402 29 99 9100	A02	EUR/kg	0,6840
0401 30 39 9400	A02	EUR/100 kg	59,85	0402 29 99 9500	A02	EUR/kg	0,7450
0401 30 39 9700	A02	EUR/100 kg	66,00	0402 91 11 9110	A00	EUR/100 kg	—
0401 30 91 9100	A02	EUR/100 kg	75,22	0402 91 11 9120	A00	EUR/100 kg	—
0401 30 91 9400	A02	EUR/100 kg	110,55	0402 91 11 9310	A00	EUR/100 kg	—
0401 30 91 9700	A02	EUR/100 kg	129,01	0402 91 11 9350	A00	EUR/100 kg	—
0401 30 99 9100	A02	EUR/100 kg	75,22	0402 91 11 9370	A02	EUR/100 kg	10,90
0401 30 99 9400	A02	EUR/100 kg	110,55	0402 91 19 9110	A00	EUR/100 kg	—
0401 30 99 9700	A02	EUR/100 kg	129,01	0402 91 19 9120	A00	EUR/100 kg	—
0402 10 11 9000	A02	EUR/100 kg	15,00	0402 91 19 9310	A00	EUR/100 kg	—
0402 10 19 9000	A02	EUR/100 kg	15,00	0402 91 19 9350	A00	EUR/100 kg	—
0402 10 91 9000	A02	EUR/kg	0,1500	0402 91 19 9370	A02	EUR/100 kg	10,90
0402 10 99 9000	A02	EUR/kg	0,1500	0402 91 31 9100	A00	EUR/100 kg	—
0402 21 11 9200	A02	EUR/100 kg	15,00	0402 91 31 9300	A02	EUR/100 kg	12,90
0402 21 11 9300	A02	EUR/100 kg	59,90	0402 91 39 9100	A00	EUR/100 kg	—
0402 21 11 9500	A02	EUR/100 kg	63,20	0402 91 39 9300	A02	EUR/100 kg	12,90
0402 21 11 9900	A02	EUR/100 kg	68,00	0402 91 51 9000	A00	EUR/100 kg	—
0402 21 17 9000	A02	EUR/100 kg	15,00	0402 91 59 9000	A00	EUR/100 kg	—
0402 21 19 9300	A02	EUR/100 kg	59,90	0402 91 91 9000	A02	EUR/100 kg	41,60
0402 21 19 9500	A02	EUR/100 kg	63,20	0402 91 99 9000	A02	EUR/100 kg	41,60
0402 21 19 9900	A02	EUR/100 kg	68,00	0402 99 11 9110	A00	EUR/kg	—
0402 21 91 9100	A02	EUR/100 kg	68,40	0402 99 11 9130	A00	EUR/kg	—
0402 21 91 9200	A02	EUR/100 kg	69,00	0402 99 11 9150	A00	EUR/kg	—
0402 21 91 9300	A02	EUR/100 kg	69,70	0402 99 11 9310	A00	EUR/kg	—
0402 21 91 9400	A02	EUR/100 kg	74,50	0402 99 11 9330	A00	EUR/kg	—
0402 21 91 9500	A02	EUR/100 kg	76,20	0402 99 11 9350	A02	EUR/kg	0,2790
0402 21 91 9600	A02	EUR/100 kg	82,70	0402 99 19 9110	A00	EUR/kg	—
0402 21 91 9700	A02	EUR/100 kg	86,30	0402 99 19 9130	A00	EUR/kg	—
				0402 99 19 9150	A00	EUR/kg	—
				0402 99 19 9310	A00	EUR/kg	—
				0402 99 19 9330	A00	EUR/kg	—
				0402 99 19 9350	A02	EUR/kg	0,2790
				0402 99 31 9110	A00	EUR/kg	—
				0402 99 31 9150	A02	EUR/kg	0,2900
				0402 99 31 9300	A02	EUR/kg	0,2490
				0402 99 31 9500	A02	EUR/kg	0,4290
				0402 99 39 9110	A00	EUR/kg	—
				0402 99 39 9150	A02	EUR/kg	0,2900
				0402 99 39 9300	A02	EUR/kg	0,2490

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0402 99 39 9500	A02	EUR/kg	0,4290	0404 90 29 9160	A02	EUR/100 kg	86,30
0402 99 91 9000	A02	EUR/kg	0,4890	0404 90 29 9180	A02	EUR/100 kg	90,50
0402 99 99 9000	A02	EUR/kg	0,4890	0404 90 81 9100	A02	EUR/kg	0,1500
0403 10 11 9400	A00	EUR/100 kg	—	0404 90 81 9910	A00	EUR/kg	—
0403 10 11 9800	A00	EUR/100 kg	—	0404 90 81 9950	A02	EUR/kg	0,1750
0403 10 13 9800	A00	EUR/100 kg	—	0404 90 83 9110	A02	EUR/kg	0,1500
0403 10 19 9800	A00	EUR/100 kg	—	0404 90 83 9130	A02	EUR/kg	0,5990
0403 10 31 9400	A00	EUR/kg	—	0404 90 83 9150	A02	EUR/kg	0,6320
0403 10 31 9800	A00	EUR/kg	—	0404 90 83 9170	A02	EUR/kg	0,6800
0403 10 33 9800	A00	EUR/kg	—	0404 90 83 9911	A00	EUR/kg	—
0403 10 39 9800	A00	EUR/kg	—	0404 90 83 9913	A00	EUR/kg	—
0403 90 11 9000	A02	EUR/100 kg	14,80	0404 90 83 9915	A00	EUR/kg	—
0403 90 13 9200	A02	EUR/100 kg	14,80	0404 90 83 9917	A00	EUR/kg	—
0403 90 13 9300	A02	EUR/100 kg	59,40	0404 90 83 9919	A00	EUR/kg	—
0403 90 13 9500	A02	EUR/100 kg	62,50	0404 90 83 9931	A00	EUR/kg	—
0403 90 13 9900	A02	EUR/100 kg	67,30	0404 90 83 9933	A00	EUR/kg	—
0403 90 19 9000	A02	EUR/100 kg	67,80	0404 90 83 9935	A02	EUR/kg	0,2790
0403 90 31 9000	A02	EUR/kg	0,1480	0404 90 83 9937	A02	EUR/kg	0,2900
0403 90 33 9200	A02	EUR/kg	0,1480	0404 90 89 9130	A02	EUR/kg	0,6840
0403 90 33 9300	A02	EUR/kg	0,5940	0404 90 89 9150	A02	EUR/kg	0,7450
0403 90 33 9500	A02	EUR/kg	0,6250	0404 90 89 9930	A02	EUR/kg	0,4601
0403 90 33 9900	A02	EUR/kg	0,6730	0404 90 89 9950	A02	EUR/kg	0,6600
0403 90 39 9000	A02	EUR/kg	0,6780	0404 90 89 9990	A02	EUR/kg	0,7522
0403 90 51 9100	970	EUR/100 kg	2,327	0405 10 11 9500	A02	EUR/100 kg	165,85
0403 90 51 9300	A00	EUR/100 kg	—	0405 10 11 9700	A02	EUR/100 kg	170,00
0403 90 53 9000	A00	EUR/100 kg	—	0405 10 19 9500	A02	EUR/100 kg	165,85
0403 90 59 9110	A00	EUR/100 kg	—	0405 10 19 9700	A02	EUR/100 kg	170,00
0403 90 59 9140	A00	EUR/100 kg	—	0405 10 30 9100	A02	EUR/100 kg	165,85
0403 90 59 9170	970	EUR/100 kg	15,77	0405 10 30 9300	A02	EUR/100 kg	170,00
0403 90 59 9310	A02	EUR/100 kg	38,32	0405 10 30 9500	A02	EUR/100 kg	165,85
0403 90 59 9340	A02	EUR/100 kg	59,20	0405 10 30 9700	A02	EUR/100 kg	170,00
0403 90 59 9370	A02	EUR/100 kg	59,20	0405 10 50 9100	A02	EUR/100 kg	165,85
0403 90 59 9510	A02	EUR/100 kg	59,20	0405 10 50 9300	A02	EUR/100 kg	170,00
0403 90 59 9540	A02	EUR/100 kg	59,20	0405 10 50 9500	A02	EUR/100 kg	165,85
0403 90 59 9570	A02	EUR/100 kg	59,20	0405 10 50 9700	A02	EUR/100 kg	170,00
0403 90 61 9100	A00	EUR/kg	—	0405 10 90 9000	A02	EUR/100 kg	176,22
0403 90 61 9300	A00	EUR/kg	—	0405 20 90 9500	A02	EUR/100 kg	155,49
0403 90 63 9000	A00	EUR/kg	—	0405 20 90 9700	A02	EUR/100 kg	161,71
0403 90 69 9000	A00	EUR/kg	—	0405 90 10 9000	A02	EUR/100 kg	216,00
0404 90 21 9100	A02	EUR/100 kg	15,00	0405 90 90 9000	A02	EUR/100 kg	170,00
0404 90 21 9910	A00	EUR/100 kg	—	0406 10 20 9100	A00	EUR/100 kg	—
0404 90 21 9950	A02	EUR/100 kg	7,40	0406 10 20 9230	L02	EUR/100 kg	—
0404 90 23 9120	A02	EUR/100 kg	15,00		L03	EUR/100 kg	—
0404 90 23 9130	A02	EUR/100 kg	59,90		A24	EUR/100 kg	37,68
0404 90 23 9140	A02	EUR/100 kg	63,20		L04	EUR/100 kg	37,68
0404 90 23 9150	A02	EUR/100 kg	68,00		400	EUR/100 kg	—
0404 90 23 9911	A00	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	37,68
0404 90 23 9913	A00	EUR/100 kg	—	0406 10 20 9290	L02	EUR/100 kg	—
0404 90 23 9915	A00	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
0404 90 23 9917	A00	EUR/100 kg	—		A24	EUR/100 kg	35,05
0404 90 23 9919	A00	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	35,05
0404 90 23 9931	A02	EUR/100 kg	7,40		400	EUR/100 kg	—
0404 90 23 9933	A02	EUR/100 kg	9,00		A01	EUR/100 kg	35,05
0404 90 23 9935	A02	EUR/100 kg	10,90	0406 10 20 9300	L02	EUR/100 kg	—
0404 90 23 9937	A02	EUR/100 kg	12,90		L03	EUR/100 kg	—
0404 90 23 9939	A02	EUR/100 kg	13,50		A24	EUR/100 kg	15,39
0404 90 29 9110	A02	EUR/100 kg	68,40		L04	EUR/100 kg	15,39
0404 90 29 9115	A02	EUR/100 kg	69,00		400	EUR/100 kg	—
0404 90 29 9120	A02	EUR/100 kg	69,70		A01	EUR/100 kg	15,39
0404 90 29 9130	A02	EUR/100 kg	74,50				
0404 90 29 9135	A02	EUR/100 kg	76,20				
0404 90 29 9150	A02	EUR/100 kg	82,70				

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 10 20 9610	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9990	A00	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	51,11		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	51,11		A24	EUR/100 kg	14,50
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	7,74
0406 10 20 9620	A01	EUR/100 kg	51,11	0406 30 31 9710	400	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	14,50
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	51,83		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	51,83		A24	EUR/100 kg	21,28
0406 10 20 9630	400	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9730	L04	EUR/100 kg	11,34
	A01	EUR/100 kg	51,83		400	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	21,28
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	57,86		L03	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9640	L04	EUR/100 kg	57,86	0406 30 31 9910	A24	EUR/100 kg	14,50
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	7,74
	A01	EUR/100 kg	57,86		400	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	14,50
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9650	A24	EUR/100 kg	85,03	0406 30 31 9930	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	85,03		A24	EUR/100 kg	21,28
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	11,34
	A01	EUR/100 kg	85,03		400	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	21,28
0406 10 20 9660	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9950	L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	70,86		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	70,86		A24	EUR/100 kg	30,95
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	16,51
	A01	EUR/100 kg	70,86		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9830	A00	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9500	A01	EUR/100 kg	30,95
	L02	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	26,28		A24	EUR/100 kg	21,28
	L04	EUR/100 kg	26,28		L04	EUR/100 kg	11,34
0406 10 20 9850	400	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9700	400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	26,28		A01	EUR/100 kg	21,28
	L02	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	31,87		A24	EUR/100 kg	30,95
0406 10 20 9870	L04	EUR/100 kg	31,87	0406 30 39 9930	L04	EUR/100 kg	16,51
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	31,87		A01	EUR/100 kg	30,95
	A00	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A00	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
0406 20 90 9100	L02	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9950	A24	EUR/100 kg	30,95
	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	16,51
	A24	EUR/100 kg	58,77		400	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	58,77		A01	EUR/100 kg	30,95
	400	EUR/100 kg	23,80		L02	EUR/100 kg	—
0406 20 90 9913	A01	EUR/100 kg	58,77	0406 30 39 9950	L03	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/100 kg	—		A24	EUR/100 kg	35,00
	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	18,67
	A24	EUR/100 kg	77,56		400	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	77,56		A01	EUR/100 kg	35,00
0406 20 90 9915	400	EUR/100 kg	31,70	0406 30 90 9000	L02	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	77,56		L03	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/100 kg	—		A24	EUR/100 kg	36,72
	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	19,58
	A24	EUR/100 kg	82,41		400	EUR/100 kg	—
0406 20 90 9917	L04	EUR/100 kg	82,41	0406 40 50 9000	A01	EUR/100 kg	36,72
	400	EUR/100 kg	33,70		L02	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	82,41		L03	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/100 kg	—		A24	EUR/100 kg	90,00
	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	90,00
0406 20 90 9919	A24	EUR/100 kg	92,10		400	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	92,10		A01	EUR/100 kg	90,00
	400	EUR/100 kg	37,60				
	A01	EUR/100 kg	92,10				

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 40 90 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9951	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	92,42		A24	EUR/100 kg	78,66
	L04	EUR/100 kg	92,42		L04	EUR/100 kg	68,98
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
0406 90 13 9000	A01	EUR/100 kg	92,42	0406 90 35 9190	A01	EUR/100 kg	78,66
	L02	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	33,29
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	116,37		A24	EUR/100 kg	121,56
	L04	EUR/100 kg	101,62		L04	EUR/100 kg	105,71
0406 90 15 9100	400	EUR/100 kg	45,30	0406 90 35 9990	400	EUR/100 kg	46,20
	A01	EUR/100 kg	116,37		A01	EUR/100 kg	121,56
	L02	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	120,25		A24	EUR/100 kg	121,56
0406 90 17 9100	L04	EUR/100 kg	105,01	0406 90 37 9000	L04	EUR/100 kg	105,71
	400	EUR/100 kg	46,70		400	EUR/100 kg	30,20
	A01	EUR/100 kg	120,25		A01	EUR/100 kg	121,56
	L02	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
0406 90 21 9900	A24	EUR/100 kg	120,25	0406 90 61 9000	A24	EUR/100 kg	116,37
	L04	EUR/100 kg	105,01		L04	EUR/100 kg	101,62
	400	EUR/100 kg	46,70		400	EUR/100 kg	45,30
	A01	EUR/100 kg	120,25		A01	EUR/100 kg	116,37
	L02	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	47,01
0406 90 23 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 63 9100	L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	117,54		A24	EUR/100 kg	129,64
	L04	EUR/100 kg	102,90		L04	EUR/100 kg	112,00
	400	EUR/100 kg	33,50		400	EUR/100 kg	43,00
	A01	EUR/100 kg	117,54		A01	EUR/100 kg	129,64
0406 90 25 9900	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 63 9900	L02	EUR/100 kg	42,83
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	103,92		A24	EUR/100 kg	128,55
	L04	EUR/100 kg	90,36		L04	EUR/100 kg	111,41
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	48,10
0406 90 27 9900	A01	EUR/100 kg	103,92	0406 90 69 9100	A01	EUR/100 kg	128,55
	L02	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	34,22
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	102,80		A24	EUR/100 kg	124,18
	L04	EUR/100 kg	89,77		L04	EUR/100 kg	107,11
0406 90 31 9119	400	EUR/100 kg	—	0406 90 69 9910	400	EUR/100 kg	36,80
	A01	EUR/100 kg	102,80		A01	EUR/100 kg	124,18
	L02	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	93,10		A24	EUR/100 kg	124,18
0406 90 33 9119	L04	EUR/100 kg	81,30	0406 90 73 9900	L04	EUR/100 kg	107,11
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	36,80
	A01	EUR/100 kg	93,10		A01	EUR/100 kg	124,18
	L02	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
0406 90 33 9919	A24	EUR/100 kg	85,71	0406 90 75 9900	A24	EUR/100 kg	106,91
	L04	EUR/100 kg	74,72		L04	EUR/100 kg	93,28
	400	EUR/100 kg	19,20		400	EUR/100 kg	39,60
	A01	EUR/100 kg	85,71		A01	EUR/100 kg	106,91
	L02	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
0406 90 33 9919	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 76 9300	L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	85,71		A24	EUR/100 kg	108,07
	L04	EUR/100 kg	74,72		L04	EUR/100 kg	93,90
	400	EUR/100 kg	19,20		400	EUR/100 kg	16,70
	A01	EUR/100 kg	85,71		A01	EUR/100 kg	108,07
0406 90 33 9919	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 76 9300	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	78,60		A24	EUR/100 kg	96,98
	L04	EUR/100 kg	68,29		L04	EUR/100 kg	84,68
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	78,60		A01	EUR/100 kg	96,98

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 90 76 9400	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9999	A00	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9100	A00	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	108,62	0406 90 86 9200	L02	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	94,85		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	17,40		A24	EUR/100 kg	102,23
	A01	EUR/100 kg	108,62		L04	EUR/100 kg	86,17
0406 90 76 9500	L02	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	20,80
	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	102,23
	A24	EUR/100 kg	102,45	0406 90 86 9300	L02	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	90,24		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	17,40		A24	EUR/100 kg	103,32
	A01	EUR/100 kg	102,45		L04	EUR/100 kg	87,41
0406 90 78 9100	L02	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	22,80
	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	103,32
	A24	EUR/100 kg	102,26	0406 90 86 9400	L02	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	87,50		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		A24	EUR/100 kg	108,62
	A01	EUR/100 kg	102,26		L04	EUR/100 kg	92,87
0406 90 78 9300	L02	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	25,80
	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	108,62
	A24	EUR/100 kg	105,98	0406 90 86 9900	L02	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	92,78		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		A24	EUR/100 kg	117,90
	A01	EUR/100 kg	105,98		L04	EUR/100 kg	102,43
0406 90 78 9500	L02	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	30,20
	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	117,90
	A24	EUR/100 kg	104,35	0406 90 87 9100	A00	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	91,91	0406 90 87 9200	L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	104,35		A24	EUR/100 kg	85,19
0406 90 79 9900	L02	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	71,81
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	18,60
	A24	EUR/100 kg	86,27	0406 90 87 9300	A01	EUR/100 kg	85,19
	L04	EUR/100 kg	75,02		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	86,27		A24	EUR/100 kg	94,89
0406 90 81 9900	L02	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	80,27
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	21,00
	A24	EUR/100 kg	108,62	0406 90 87 9400	A01	EUR/100 kg	94,89
	L04	EUR/100 kg	94,85		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	35,80		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	108,62		A24	EUR/100 kg	96,33
0406 90 85 9910	L02	EUR/100 kg	33,32		L04	EUR/100 kg	82,36
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	23,00
	A24	EUR/100 kg	117,90	0406 90 87 9951	A01	EUR/100 kg	96,33
	L04	EUR/100 kg	102,43		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	44,60		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	117,90		A24	EUR/100 kg	106,68
0406 90 85 9991	L02	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	93,15
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	31,80
	A24	EUR/100 kg	117,90	0406 90 87 9971	A01	EUR/100 kg	106,68
	L04	EUR/100 kg	102,43		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	30,20		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	117,90		A24	EUR/100 kg	106,68
0406 90 85 9995	L02	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	93,15
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	25,80
	A24	EUR/100 kg	108,07	0406 90 87 9972	A01	EUR/100 kg	106,68
	L04	EUR/100 kg	93,90		A24	EUR/100 kg	45,63
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	108,07		L04	EUR/100 kg	39,68
					400	EUR/100 kg	—
					A01	EUR/100 kg	45,63

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 90 87 9973	L02	EUR/100 kg	—	2309 10 19 9100	A00	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—	2309 10 19 9200	A00	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	104,74	2309 10 19 9300	A00	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	91,46	2309 10 19 9400	A00	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	18,10	2309 10 19 9500	A00	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	104,74	2309 10 19 9600	A00	EUR/100 kg	—
0406 90 87 9974	L02	EUR/100 kg	—	2309 10 19 9700	A00	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—	2309 10 19 9800	A00	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	113,19	2309 10 70 9010	A00	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	99,26	2309 10 70 9100	A02	EUR/100 kg	4,00
	400	EUR/100 kg	18,10	2309 10 70 9200	A02	EUR/100 kg	5,30
	A01	EUR/100 kg	113,19	2309 10 70 9300	A02	EUR/100 kg	6,70
0406 90 87 9975	L02	EUR/100 kg	—	2309 10 70 9500	A02	EUR/100 kg	8,00
	L03	EUR/100 kg	—	2309 10 70 9600	A02	EUR/100 kg	9,40
	A24	EUR/100 kg	114,45	2309 10 70 9700	A02	EUR/100 kg	10,70
	L04	EUR/100 kg	101,25	2309 10 70 9800	A02	EUR/100 kg	11,80
	400	EUR/100 kg	24,00	2309 90 35 9010	A00	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	114,45	2309 90 35 9100	A00	EUR/100 kg	—
0406 90 87 9979	L02	EUR/100 kg	—	2309 90 35 9200	A00	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—	2309 90 35 9300	A00	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	103,92	2309 90 35 9400	A00	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	90,36	2309 90 35 9500	A00	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	18,10	2309 90 35 9700	A00	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	103,92	2309 90 39 9010	A00	EUR/100 kg	—
0406 90 88 9100	A00	EUR/100 kg	—	2309 90 39 9100	A00	EUR/100 kg	—
0406 90 88 9300	L02	EUR/100 kg	—	2309 90 39 9200	A00	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—	2309 90 39 9300	A00	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	83,50	2309 90 39 9400	A00	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	70,90	2309 90 39 9500	A00	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	22,80	2309 90 39 9600	A00	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	83,50	2309 90 39 9700	A00	EUR/100 kg	—
2309 10 15 9010	A00	EUR/100 kg	—	2309 90 39 9800	A00	EUR/100 kg	—
2309 10 15 9100	A00	EUR/100 kg	—	2309 90 70 9010	A00	EUR/100 kg	—
2309 10 15 9200	A00	EUR/100 kg	—	2309 90 70 9100	A02	EUR/100 kg	4,00
2309 10 15 9300	A00	EUR/100 kg	—	2309 90 70 9200	A02	EUR/100 kg	5,30
2309 10 15 9400	A00	EUR/100 kg	—	2309 90 70 9300	A02	EUR/100 kg	6,70
2309 10 15 9500	A00	EUR/100 kg	—	2309 90 70 9500	A02	EUR/100 kg	8,00
2309 10 15 9700	A00	EUR/100 kg	—	2309 90 70 9600	A02	EUR/100 kg	9,40
2309 10 19 9010	A00	EUR/100 kg	—	2309 90 70 9700	A02	EUR/100 kg	10,70
				2309 90 70 9800	A02	EUR/100 kg	11,80

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

L02 Suíça, Liechtenstein.

L03 Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Andorra, Gibraltar, Santa Sé (forma usual: Vaticano), Malta, Turquia, Estónia, Letónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Roménia, Bulgária, Canadá, Chipre, Austrália e Nova Zelândia.

L04 Lituânia, Polónia, Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia Herzegovina, Jugoslávia e Antiga República Jugoslava da Macedónia.

«970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 36.º e no n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), bem como as efectuadas com base em contratos com forças armadas estacionadas no território de um Estado-Membro e que não pertençam a esse Estado-Membro.

REGULAMENTO (CE) N.º 2269/2000 DA COMISSÃO
de 12 de Outubro de 2000
que altera o Regulamento (CE) n.º 2993/94, que fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas
Canárias em produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos artigos 2.º a 4.º do Regulamento
(CEE) n.º 1601/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2790/94 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1620/1999 ⁽⁴⁾, fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em determinados produtos agrícolas.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2993/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1952/2000 ⁽⁶⁾, fixou o nível das ajudas para os produtos lácteos;

(3) O Regulamento (CE) n.º 2268/2000 da Comissão, de 12 de Outubro de 2000, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽⁷⁾ fixou as restituições para estes produtos. Para ter em conta estas alterações, é necessário adaptar o anexo do Regulamento (CE) n.º 2993/94.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2993/94 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 296 de 17.11.1994, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 316 de 9.12.1994, p. 11.

⁽⁶⁾ JO L 233 de 15.9.2000, p. 27.

⁽⁷⁾ Ver página 31 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:			
0401 10	— De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %:			
0401 10 10	— — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 9000		2,327
0401 10 90	— — Outros	0401 10 90 9000		2,327
0401 20	— De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %:			
	— — Não superior a 3 %:			
0401 20 11	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 9100		2,327
	— De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 9500		3,597
0401 20 19	— — — Outros:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 9100		2,327
	— De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 9500		3,597
	— — Superior a 3 %:			
0401 20 91	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 91 9100		4,551
	— De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 91 9500		5,302
0401 20 99	— — — Outros:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 99 9100		4,551
	— De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 99 9500		5,302
0401 30	— De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %:			
	— — Não superior a 21 %:			
0401 30 11	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 10 %	0401 30 11 9100		6,803
	— Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 9400		10,50
	— Superior a 17 %	0401 30 11 9700		15,77
0401 30 19	— — — Outros:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 10 %	0401 30 19 9100		6,803
	— Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 19 9400		10,50
	— Superior a 17 %	0401 30 19 9700		15,77
	— — Superior a 21 % mas não superior a 45 %:			
0401 30 31	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 35 %	0401 30 31 9100		38,32
	— Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 9400		59,85
	— Superior a 39 %	0401 30 31 9700		66,00

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
0401 30 39	--- Outros: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 35 % - Superior a 35 % mas não superior a 39 % - Superior a 39 %	0401 30 39 9100 0401 30 39 9400 0401 30 39 9700		38,32 59,85 66,00
0401 30 91	-- Superior a 45 %: --- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 68 % - Superior a 68 % mas não superior a 80 % - Superior a 80 %	0401 30 91 9100 0401 30 91 9400 0401 30 91 9700		75,22 110,55 129,01
0401 30 99	--- Outros: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 68 % - Superior a 68 % mas não superior a 80 % - Superior a 80 %	0401 30 99 9100 0401 30 99 9400 0401 30 99 9700		75,22 110,55 129,01
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:			
0402 10	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % (?): -- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:			
0402 10 11	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 10 11 9000	(¹³)	15,00
0402 10 19	--- Outros -- Outros:	0402 10 19 9000	(¹³)	15,00
0402 10 91	--- Em embalagens imediatas com um conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 10 91 9000	(¹⁴)	0,1500
0402 10 99	--- Outros - Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 % (?):	0402 10 99 9000	(¹⁴)	0,1500
0402 21	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: --- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %:			
0402 21 11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 11 % - Superior a 11 % mas não superior a 17 % - Superior a 17 % mas não superior a 25 % - Superior a 25 %	0402 21 11 9200 0402 21 11 9300 0402 21 11 9500 0402 21 11 9900	(¹³) (¹³) (¹³) (¹³)	15,00 59,90 63,20 68,00
0402 21 17	---- Outros: ----- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 11 %	0402 21 17 9000	(¹³)	15,00
0402 21 19	----- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 % mas não superior a 27 %: - Não superior a 17 % - Superior a 17 % mas não superior a 25 % - Superior a 25 % --- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %:	0402 21 19 9300 0402 21 19 9500 0402 21 19 9900	(¹³) (¹³) (¹³)	59,90 63,20 68,00

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
0402 21 91	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 28 % - Superior a 28 % mas não superior a 29 % - Superior a 29 % mas não superior a 41 % - Superior a 41 % mas não superior a 45 % - Superior a 45 % mas não superior a 59 % - Superior a 59 % mas não superior a 69 % - Superior a 69 % mas não superior a 79 % - Superior a 79 %	0402 21 91 9100 0402 21 91 9200 0402 21 91 9300 0402 21 91 9400 0402 21 91 9500 0402 21 91 9600 0402 21 91 9700 0402 21 91 9900	(¹³) (¹³) (¹³) (¹³) (¹³) (¹³) (¹³) (¹³)	68,40 69,00 69,70 74,50 76,20 82,70 86,30 90,50
0402 21 99	----- Outros: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 28 % - Superior a 28 % mas não superior a 29 % - Superior a 29 % mas não superior a 41 % - Superior a 41 % mas não superior a 45 % - Superior a 45 % mas não superior a 59 % - Superior a 59 % mas não superior a 69 % - Superior a 69 % mas não superior a 79 % - Superior a 79 %	0402 21 99 9100 0402 21 99 9200 0402 21 99 9300 0402 21 99 9400 0402 21 99 9500 0402 21 99 9600 0402 21 99 9700 0402 21 99 9900	(¹³) (¹³) (¹³) (¹³) (¹³) (¹³) (¹³) (¹³)	68,40 69,00 69,70 74,50 76,20 82,70 86,30 90,50
ex 0402 29	-- Outros: --- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %: ----- Outros:			
0402 29 15	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 11 % - Superior a 11 % mas não superior a 17 % - Superior a 17 % mas não superior a 25 % - Superior a 25 %	0402 29 15 9200 0402 29 15 9300 0402 29 15 9500 0402 29 15 9900	(¹⁴) (¹⁴) (¹⁴) (¹⁴)	0,1500 0,5990 0,6320 0,6800
0402 29 19	----- Outros: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 11 % - Superior a 11 % mas não superior a 17 % - Superior a 17 % mas não superior a 25 % - Superior a 25 %	0402 29 19 9200 0402 29 19 9300 0402 29 19 9500 0402 29 19 9900	(¹⁴) (¹⁴) (¹⁴) (¹⁴)	0,1500 0,5990 0,6320 0,6800
0402 29 91	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %: ----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 41 % - Superior a 41 %	0402 29 91 9100 0402 29 91 9500	(¹⁴) (¹⁴)	0,6840 0,7450
0402 29 99	----- Outros: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 41 % - Superior a 41 %	0402 29 99 9100 0402 29 99 9500	(¹⁴) (¹⁴)	0,6840 0,7450

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
	– Outros:			
0402 91	– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:			
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 8 %:			
0402 91 11	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	– Com um teor em matéria seca láctea não gorda:			
	– Inferior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 3 %	0402 91 11 9110	(¹³)	2,327
	– Superior a 3 %	0402 91 11 9120	(¹³)	4,551
	– Igual ou superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 3 %	0402 91 11 9310	(¹³)	13,30
	– Superior a 3 % mas não superior a 7,4 %	0402 91 11 9350	(¹³)	16,29
	– Superior a 7,4 %	0402 91 11 9370	(¹³)	19,81
0402 91 19	– – – – Outros:			
	– De teor em matéria seca láctea não gorda:			
	– Inferior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 3 %	0402 91 19 9110	(¹³)	2,327
	– Superior a 3 %	0402 91 19 9120	(¹³)	4,551
	– Igual ou superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 3 %	0402 91 19 9310	(¹³)	13,30
	– Superior a 3 % mas não superior a 7,4 %	0402 91 19 9350	(¹³)	16,29
	– Superior a 7,4 %	0402 91 19 9370	(¹³)	19,81
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 8 % mas não superior a 10 %:			
0402 91 31	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	– De teor em matéria seca láctea não gorda:			
	– Inferior a 15 %, em peso	0402 91 31 9100	(¹³)	8,991
	– Igual ou superior a 15 %, em peso	0402 91 31 9300	(¹³)	23,42
0402 91 39	– – – – Outros:			
	– De teor em matéria seca láctea não gorda:			
	– Inferior a 15 %, em peso	0402 91 39 9100	(¹³)	8,991
	– Igual ou superior a 15 %, em peso	0402 91 39 9300	(¹³)	23,42
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % mas não superior a 45 %:			
0402 91 51	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 91 51 9000	(¹³)	10,50
0402 91 59	– – – – Outros	0402 91 59 9000	(¹³)	10,50
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %:			
0402 91 91	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 91 91 9000	(¹³)	75,22
0402 91 99	– – – – Outros	0402 91 99 9000	(¹³)	75,22

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
0402 99	-- Outros:			
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5 %:			
0402 99 11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 3 %	0402 99 11 9110	(14)	0,0233
	- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 9130	(14)	0,0456
	- Superior a 6,9 %	0402 99 11 9150	(14)	0,1269
	- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 3 %	0402 99 11 9310	(14)	0,2689
	- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 9330	(14)	0,3228
	- Superior a 6,9 %	0402 99 11 9350	(14)	0,4291
0402 99 19	---- Outros:			
	- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 3 %	0402 99 19 9110	(14)	0,0233
	- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 9130	(14)	0,0456
	- Superior a 6,9 %	0402 99 19 9150	(14)	0,1269
	- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 3 %	0402 99 19 9310	(14)	0,2689
	- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 9330	(14)	0,3228
	- Superior a 6,9 %	0402 99 19 9350	(14)	0,4291
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5 % mas não superior a 45 %:			
0402 99 31	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 %:			
	- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso	0402 99 31 9110	(14)	0,0975
	- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso	0402 99 31 9150	(14)	0,4467
	- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior a 39 %	0402 99 31 9300	(14)	0,3832
	- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 %	0402 99 31 9500	(14)	0,6600
0402 99 39	---- Outros:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 %:			
	- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso	0402 99 39 9110	(14)	0,0975
	- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso	0402 99 39 9150	(14)	0,4467
	- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior a 39 %	0402 99 39 9300	(14)	0,3832
	- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 %	0402 99 39 9500	(14)	0,6600

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
	--- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 %:			
0402 99 91	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 99 91 9000	(14)	0,7522
0402 99 99	---- Outros	0402 99 99 9000	(14)	0,7522
ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:			
0405 10	- Manteiga:			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %:			
	--- Manteiga natural:			
0405 10 11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	----- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	----- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 11 9500		176,10
	----- Igual ou superior a 82 %	0405 10 11 9700		180,50
0405 10 19	---- Outros:			
	----- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	----- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 19 9500		176,10
	----- Igual ou superior a 82 %	0405 10 19 9700		180,50
0405 10 30	--- Manteiga recombinada:			
	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	----- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	----- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 30 9100		176,10
	----- Igual ou superior a 82 %	0405 10 30 9300		180,50
	---- Outros:			
	----- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	----- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 30 9500		176,10
	----- Igual ou superior a 82 %	0405 10 30 9700		180,50
0405 10 50	--- Manteiga de soro de leite:			
	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	----- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	----- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 50 9100		176,10
	----- Igual ou superior a 82 %	0405 10 50 9300		180,50
	---- Outros:			
	----- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	----- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 50 9500		176,10
	----- Igual ou superior a 82 %	0405 10 50 9700		180,50
0405 10 90	-- Outros	0405 10 90 9000		187,10
ex 0405 20	- Pastas de barrar (espalhar) provenientes do leite:			
0405 20 90	-- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %:			
	--- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	---- Superior a 75 % mas inferior a 78 %	0405 20 90 9500		165,09
	---- Igual ou superior a 78 %	0405 20 90 9700		171,69
0405 90	- Outros:			
0405 90 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso, de água, não superior a 0,5 %	0405 90 10 9000		228,00
0405 90 90	-- Outros	0405 90 90 9000		180,50

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Exigências suplementares para utilizar o código dos produtos		Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)			
ex 0406	Queijos e requeijão: ⁽⁵⁾ :					
ex 0406 30	— Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó ⁽⁶⁾ :					
	— — Outros:					
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca:					
ex 0406 30 31	— — — — Não superior a 48 %:					
	— — — — — De teor, em peso de matéria seca:					
	— — — — — — Igual ou superior a 40 % mas inferior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca:					
	— — — — — — — Inferior a 20 %	60		0406 30 31 9710	⁽⁵⁾	17,88
	— — — — — — — Igual ou superior a 20 %	60	20	0406 30 31 9730	⁽⁵⁾	26,24
	— — — — — — — Igual ou superior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca:					
	— — — — — — — Inferior a 20 %	57		0406 30 31 9910	⁽⁵⁾	17,88
	— — — — — — — Igual ou superior a 20 % mas inferior a 40 %	57	20	0406 30 31 9930	⁽⁵⁾	26,24
	— — — — — — — Igual ou superior a 40 %	57	40	0406 30 31 9950	⁽⁵⁾	38,17
ex 0406 30 39	— — — — Superior a 48 %:					
	— — — — — De teor, em peso da matéria seca:					
	— — — — — — Igual ou superior a 40 % mas inferior a 43 %	60	48	0406 30 39 9500	⁽⁵⁾	26,24
	— — — — — — Igual ou superior a 43 % mas inferior a 46 %	57	48	0406 30 39 9700	⁽⁵⁾	38,17
	— — — — — — Igual ou superior a 46 % e de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca:					
	— — — — — — — Inferior a 55 %	54	48	0406 30 39 9930	⁽⁵⁾	38,17
	— — — — — — — Igual ou superior a 55 %	54	55	0406 30 39 9950	⁽⁵⁾	43,16
ex 0406 30 90	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	54	79	0406 30 90 9000	⁽⁵⁾	45,28
ex 0406 90 23	— — — Edam	47	40	0406 90 23 9900	⁽⁵⁾	103,92
ex 0406 90 25	— — — Tilsit	47	45	0406 90 25 9900	⁽⁵⁾	102,80
ex 0406 90 27	— — — Butterkäse	52	45	0406 90 27 9900	⁽⁵⁾	93,10
ex 0406 90 76	— — — — — Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsoe:					
	— — — — — — De teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 45 % mas inferior a 55 %:					
	— — — — — — — De teor, em peso de matéria seca igual ou superior a 50 % mas inferior a 56 %	50	45	0406 90 76 9300	⁽⁵⁾	96,98
	— — — — — — — De teor de matéria seca igual ou superior a 56 %	46	55	0406 90 76 9400	⁽⁵⁾	108,62
	— — — — — — — De teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 55 %	46	55	0406 90 76 9500	⁽⁵⁾	102,45

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Exigências suplementares para utilizar o código dos produtos		Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)			
ex 0406 90 78	----- Gouda:					
	----- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 48 %	50	20	0406 90 78 9100	(⁵)	102,26
	----- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 48 % mas inferior a 55 %	45	48	0406 90 78 9300	(⁵)	105,98
	----- Outros	45	55	0406 90 78 9500	(⁵)	104,35
ex 0406 90 79	----- Esrom, italico, kernham, saint-nectaire, saint-paulin, taleggio	56	40	0406 90 79 9900	(⁵)	86,27
ex 0406 90 81	----- Cantal, cheshire, wensleydale, lancashire, double gloucester, blarney, colby, monterey	44	45	0406 90 81 9900	(⁵)	108,62
ex 0406 90 86	----- Superior a 47 % mas não superior a 52 %:					
	----- Queijos fabricados a partir de soro			0406 90 86 9100		—
	----- Outros, com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:					
	----- Inferior a 5 %	52		0406 90 86 9200	(⁵)	102,23
	----- Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	51	5	0406 90 86 9300	(⁵)	103,32
	----- Igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	47	19	0406 90 86 9400	(⁵)	108,62
	----- Igual ou superior a 39 %	40	39	0406 90 86 9900	(⁵)	117,90
ex 0406 90 87	----- Superior a 52 % mas não superior a 62 %:					
	----- Queijos fabricados a partir de soro, com exclusão de Manouri			0406 90 87 9100		—
	----- Outros, com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:					
	----- Inferior a 5 %	60		0406 90 87 9200	(⁵)	85,19
	----- Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	55	5	0406 90 87 9300	(⁵)	94,89
	----- Igual ou superior a 19 % mas inferior a 40 %	53	19	0406 90 87 9400	(⁵)	96,33
	----- Igual ou superior a 40 %:					
	----- Idiazabal, manchego e roncal, fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha	45	45	0406 90 87 9951	(⁵)	106,68
	----- Maasdam	45	45	0406 90 87 9971	(⁵)	106,68
	----- Manouri	43	53	0406 90 87 9972	(⁵)	45,63
	----- Hushallsost	46	45	0406 90 87 9973	(⁵)	104,74
	----- Murukotoinen	41	50	0406 90 87 9974	(⁵)	113,19
	----- Outros	47	40	0406 90 87 9979	(⁵)	103,92

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Exigências suplementares para utilizar o código dos produtos		Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)			
ex 0406 90 88	----- Superior a 62 % mas não superior a 72 %: ----- Queijos fabricados a partir de soro ----- Outros: ----- Outros: ----- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca: ----- Igual ou superior a 10 % mas inferior a 19 %	60	10	0406 90 88 9100 0406 90 88 9300	(⁵)	— 83,50

(⁵) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido.

(⁶) Quando o produto contiver matérias não lácteas e/ou caseína e/ou caseínatos e/ou soro e/ou derivados de soro e/ou lactose e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 adicionados. Não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente as matérias não lácteas e/ou a caseína e/ou os caseínatos e/ou o soro e/ou os derivados de soro e/ou lactose e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 adicionados. Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionadas matérias não lácteas e/ou caseína e/ou de caseínatos e/ou soro e/ou de derivados de soro e/ou de lactose e/ou de permeato e/ou produtos do código NC 3504 e, caso o tenham sido, o teor máximo, em peso, das matérias não lácteas e/ou de caseína e/ou caseínatos e/ou de soro e/ou de derivados de soro e/ou de lactose e/ou de permeato e/ou do código NC 3504 adicionados por 100 quilogramas de produto acabado.

(⁷) O montante da ajuda para o leite condensado congelado é a mesma que a aplicável, respectivamente, às subposições 0402 91 ou 0402 99.

(¹³) Quando o produto contiver matérias não lácteas, não se tomará em consideração para o cálculo de montante da restituição, a parte que represente as matérias não lácteas. Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionadas matérias não lácteas e, caso o tenham sido, o teor máximo, em peso, das matérias não lácteas adicionadas por 100 quilogramas de produto acabado.

(¹⁴) Quando o produto contiver matérias não lácteas sem ser a sacarose, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante a restituição, a parte que represente as matérias não lácteas sem ser a sacarose.

O montante da restituição por 100 quilogramas de produto desta subposição é igual à soma dos seguintes elementos:

a) O montante indicado por kg multiplicado pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto;

b) Um elemento calculado em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1466/95 da Comissão (JO L 144 de 28. 6. 1995, p. 22).

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, o teor máximo, em peso, de sacarose e/ou de outras matérias não lácteas adicionadas por 100 quilogramas de produto acabado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2270/2000 DA COMISSÃO
de 12 de Outubro de 2000**

que altera o Regulamento (CEE) n.º 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos no que respeita aos montantes das ajudas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1696/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2596/93 ⁽⁴⁾, fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em determinados produtos agrícolas.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2219/92 da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada

pelo Regulamento (CE) n.º 1953/2000 ⁽⁶⁾, fixou no anexo II o montante das ajudas para os produtos lácteos.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 2268/2000 da Comissão, de 12 de Outubro de 2000, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽⁷⁾, fixou as restituições para estes produtos. Para ter em conta estas alterações, é necessário adaptar o anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2219/92.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2219/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 179 de 1.7.1992, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 238 de 23.9.1993, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 218 de 1.8.1992, p. 75.

⁽⁶⁾ JO L 233 de 15.9.2000, p. 37.

⁽⁷⁾ Ver página 31 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

«ANEXO II

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:			
0401 10	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %:			
0401 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 9000		2,327
0401 10 90	– – Outros	0401 10 90 9000		2,327
0401 20	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %:			
	– – Não superior a 3 %:			
0401 20 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 9100		2,327
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 9500		3,597
0401 20 19	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 9100		2,327
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 9500		3,597
	– – Superior a 3 %:			
0401 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 91 9100		4,551
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 91 9500		5,302
0401 20 99	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 99 9100		4,551
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 99 9500		5,302
0401 30	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %:			
	– – Não superior a 21 %:			
0401 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 10 %	0401 30 11 9100		6,803
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 9400		10,50
	– Superior a 17 %	0401 30 11 9700		15,77
0401 30 19	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 10 %	0401 30 19 9100		6,803
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 19 9400		10,50
	– Superior a 17 %	0401 30 19 9700		15,77
	– – Superior a 21 % mas não superior a 45 %:			

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
0401 30 31	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 35 % - Superior a 35 % mas não superior a 39 % - Superior a 39 %	 0401 30 31 9100 0401 30 31 9400 0401 30 31 9700		 38,32 59,85 66,00
0401 30 39	--- Outros: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 35 % - Superior a 35 % mas não superior a 39 % - Superior a 39 % -- Superior a 45 %:	 0401 30 39 9100 0401 30 39 9400 0401 30 39 9700		 38,32 59,85 66,00
0401 30 91	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 68 % - Superior a 68 % mas não superior a 80 % - Superior a 80 %	 0401 30 91 9100 0401 30 91 9400 0401 30 91 9700		 75,22 110,55 129,01
0401 30 99	--- Outros: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 68 % - Superior a 68 % mas não superior a 80 % - Superior a 80 %	 0401 30 99 9100 0401 30 99 9400 0401 30 99 9700		 75,22 110,55 129,01
ex 0402	Leite em pó desnatado de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %	0402 10 11 9000 0402 10 19 9000	(¹³)	15,00
ex 0402	Leite em pó inteiro de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 27 %	0402 21 11 9900 0402 21 19 9900	(¹³)	68,00
0402 21 11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 11 % - Superior a 11 % mas não superior a 17 % - Superior a 17 % mas não superior a 25 % - Superior a 25 %	 0402 21 11 9200 0402 21 11 9300 0402 21 11 9500 0402 21 11 9900	 (¹³) (¹³) (¹³) (¹³)	 15,00 59,90 63,20 68,00
0402 21 19	---- Outros: ----- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 % mas não superior a 27 %: - Não superior a 17 % - Superior a 17 % mas não superior a 25 % - Superior a 25 %	 0402 21 19 9300 0402 21 19 9500 0402 21 19 9900	 (¹³) (¹³) (¹³)	 59,90 63,20 68,00

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:			
0405 10	— Manteiga:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %:			
	— Manteiga natural:			
0405 10 11	— Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 11 9500		176,10
	— Igual ou superior a 82 %	0405 10 11 9700		180,50
0405 10 19	— Outros:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 19 9500		176,10
	— Igual ou superior a 82 %	0405 10 19 9700		180,50
0405 10 30	— Manteiga recombinação:			
	— Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 30 9100		176,10
	— Igual ou superior a 82 %	0405 10 30 9300		180,50
	— Outros:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 30 9500		176,10
	— Igual ou superior a 82 %	0405 10 30 9700		180,50
0405 10 50	— Manteiga de soro de leite:			
	— Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 50 9100		176,10
	— Igual ou superior a 82 %	0405 10 50 9300		180,50
	— Outros:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 50 9500		176,10
	— Igual ou superior a 82 %	0405 10 50 9700		180,50
0405 10 90	— Outros	0405 10 90 9000		187,10
ex 0405 20	— Pastas de barrar (espalhar) provenientes do leite:			
0405 20 90	— De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Superior a 75 % mas inferior a 78 %	0405 20 90 9500		165,09
	— Igual ou superior a 78 %	0405 20 90 9700		171,69
0405 90	— Outros:			
0405 90 10	— De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso, de água, não superior a 0,5 %	0405 90 10 9000		228,00
0405 90 90	— Outros	0405 90 90 9000		180,50

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Exigências suplementares para utilizar o código dos produtos		Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)			
ex 0406	Queijos e requeijão ⁽³⁾ :					
ex 0406 90 23	--- Edam	47	40	0406 90 23 9900	⁽³⁾	103,92
ex 0406 90 25	--- Tilsit	47	45	0406 90 25 9900	⁽³⁾	102,80
ex 0406 90 76	----- Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsø:					
	----- De teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 45 % mas inferior a 55 %:					
	----- De teor, em peso, de matéria seca igual ou superior a 50 % mas inferior a 56 %	50	45	0406 90 76 9300	⁽³⁾	96,98
	----- De teor, em peso, de matéria seca igual ou superior a 56 %	44	45	0406 90 76 9400	⁽³⁾	108,62
	----- De teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 55 %	46	55	0406 90 76 9500	⁽³⁾	102,45
ex 0406 90 78	----- Gouda:					
	----- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 48 %	50	20	0406 90 78 9100	⁽³⁾	102,26
	----- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 48 % mas inferior a 55 %	45	48	0406 90 78 9300	⁽³⁾	105,98
	----- Outros	45	55	0406 90 78 9500	⁽³⁾	104,35
ex 0406 90 79	----- Esrom, italico, kernham, saint-nectaire, saint-paulin, taleggio	56	40	0406 90 79 9900	⁽³⁾	86,27
ex 0406 90 81	----- Cantal, cheshire, wensleydale, lancashire, double gloucester, blarney, colby, monterey	44	44	0406 90 81 9900	⁽³⁾	108,62
ex 0406 90 86	----- Superior a 47 % mas não superior a 52 %:					
	----- Queijos fabricados a partir de soro			0406 90 86 9100		—
	----- Outros, com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:					
	----- Inferior a 5 %	52		0406 90 86 9200	⁽³⁾	102,23
	----- Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	51	5	0406 90 86 9300	⁽³⁾	103,32
	----- Igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	47	19	0406 90 86 9400	⁽³⁾	108,62
	----- Igual ou superior a 39 %	40	39	0406 90 86 9900	⁽³⁾	117,90
ex 0406 90 87	----- Superior a 52 % mas não superior a 62 %:					
	----- Queijos fabricados a partir de soro com exclusão do manouri			0406 90 87 9100		—
	----- Outros, com um teor em matérias gordas em peso da matéria seca:					
	----- Inferior a 5 %	60		0406 90 87 9200	⁽³⁾	85,19
	----- Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	55	5	0406 90 87 9300	⁽³⁾	94,89
	----- Igual ou superior a 19 % mas inferior a 40 %	53	19	0406 90 87 9400	⁽³⁾	96,33

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Exigências suplementares para utilizar o código dos produtos		Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)			
ex 0406 90 87 (continuação)	----- Igual ou superior a 40 %:					
	----- Idiazabal, manchego e roncal, fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha	45	45	0406 90 87 9951	(³)	106,68
	----- Maasdam	45	45	0406 90 87 9971	(³)	106,68
	----- Manouri	43	53	0406 90 87 9972	(³)	45,63
	----- Hushallsost	46	45	0406 90 87 9973	(³)	104,74
	----- Murukoloinen	41	50	0406 90 87 9974	(³)	113,19
	----- Outros	47	40	0406 90 87 9979	(³)	103,92
ex 0406 90 88	----- Superior a 62 % mas não superior a 72 %:					
	----- Queijos fabricados a partir de soro			0406 90 88 9100		—
	----- Outros:					
	----- Outros:					
	----- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:					
	----- Igual ou superior a 10 % mas inferior a 19 %	60	10	0406 90 88 9300	(³)	83,50

(³) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido.

(¹³) Quando o produto contiver matérias não lácteas, não se tomará em consideração para o cálculo de montante da ajuda, a parte que represente as matérias não lácteas. Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionadas matérias não lácteas e, caso o tenham sido, o teor máximo em peso, das matérias não lácteas adicionadas por 100 quilogramas de produto acabado.»

REGULAMENTO (CE) N.º 2271/2000 DA COMISSÃO
de 12 de Outubro de 2000
que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos lácteos, exportados sob a forma de
mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As taxas de restituições aplicáveis, a partir do dia 1 de Outubro de 2000, aos produtos referidos no anexo, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2069/2000 da Comissão ⁽³⁾.

- (2) A aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CE) n.º 2069/2000, aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2069/2000 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 246 de 30.9.2000, p. 25.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 12 de Outubro de 2000, que altera as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2): a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501 b) Em caso de exportação de outras mercadorias	— 15,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3): a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97 b) Em caso de exportação de outras mercadorias	34,88 68,00
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6): a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97 b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso c) Em caso de exportação de outras mercadorias	75,00 177,25 170,00

REGULAMENTO (CE) N.º 2272/2000 DA COMISSÃO
de 12 de Outubro de 2000
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos
hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 298/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1877/2000 da Comissão ⁽³⁾ fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar.

(2) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação às uvas de mesa as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas. Tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das resti-

tuições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

(3) A fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação às uvas de mesa exportadas após 12 de Outubro de 2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação às uvas de mesa de mesa são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1877/2000, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 12 de Outubro de 2000 e antes de 16 de Novembro de 2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 34 de 9.2.2000, p. 16.

⁽³⁾ JO L 225 de 5.9.2000, p. 10.

REGULAMENTO (CE) N.º 2273/2000 DA COMISSÃO
de 12 de Outubro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1701/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1701/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2019/2000 ⁽⁶⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de certos Estados ACP.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 6 a 12 de Outubro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/2000, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 195 de 1.8.2000, p. 18.

⁽⁶⁾ JO L 241 de 26.9.2000, p. 37.

REGULAMENTO (CE) N.º 2274/2000 DA COMISSÃO
de 12 de Outubro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2014/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2014/2000 da Comissão ⁽⁵⁾; foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para determinados Estados ACP.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE)

n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 6 a 12 de Outubro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2014/2000, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 3,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 241 de 26.9.2000, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N.º 2275/2000 DA COMISSÃO
de 12 de Outubro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1740/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1740/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de centeio para todos os países.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE)

n.º 1501/95. Neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 6 a 12 de Outubro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1740/2000 a restituição máxima à exportação de centeio é fixada em 28,94 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 199 de 5.8.2000, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2276/2000 DA COMISSÃO
de 12 de Outubro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2097/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2097/2000 da Comissão, de 3 de Outubro de 2000, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2097/2000, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-Membros para todos os países terceiros.
- (2) O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2097/2000 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º

do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. O neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 6 a 12 de Outubro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/2000 a restituição máxima à exportação de aveia é fixada em 34,99 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 249 de 4.10.2000, p. 15.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 2000

relativa ao regime de auxílios previsto na Lei Regional (Região da Sicília) n.º 23, de 28 de Março de 1995, «regras aplicáveis aos agrupamentos de garantia colectiva para as pequenas e médias empresas» — sector da pesca

[notificada com o número C(2000) 1962]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/610/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações, nos termos do referido artigo,

Considerando o seguinte:

I. Tramitação

- (1) Por carta de 28 de Abril de 1995, registada na Comissão em 7 de Junho de 1995, as autoridades italianas notificaram a Lei Regional (Região da Sicília) n.º 23, de 28 de Março de 1995, relativa às regras aplicáveis aos agrupamentos de garantia colectiva de dotações para as pequenas e médias empresas. Por cartas de 12 de Janeiro e 10 de Abril de 1996, registadas na Comissão em 19 de Janeiro e 22 de Abril de 1996, transmitiram as informações complementares requeridas.
- (2) Em 12 de Junho de 1996 a Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE (actualmente, n.º 2 do artigo 88.º) contra a lei regional acima mencionada. A lei regional previa um mecanismo de apoio às empresas de pesca, a fim de facilitar o seu acesso às dotações e a certos serviços financeiros (*factoring*; locação financeira; garantia colectiva). A lei previa que, por intermédio de consórcios de cooperativas (*consorzi fidi*), que dispusessem de um ou de vários fundos separados, fosse possível garantir ou reduzir o custo de certas operações financeiras efectuadas pelos associados. A Comissão considerou que os

auxílios concedidos no momento da criação, assim como durante a vida desses consórcios são incompatíveis com o mercado comum. No primeiro caso a participação pública no fundo tem carácter gratuito e duração indeterminada. Não só não se limita ao arranque, como ainda estão previstas injeções sucessivas de capital, a fim de manter a participação pública, pelo menos, no nível de metade da dotação do fundo. No segundo caso a Comissão não dispunha de elementos de informação suficientes para apreciar os auxílios sob forma de prestações de garantia, a intervenção regional nos custos financeiros dos contratos de *factoring*, dos contratos de locação financeira, as garantias sobre as dotações de gestão e a consolidação do passivo [ver carta da Comissão SG (96) D-5784, de 26 de Junho de 1996, endereçada ao Governo italiano e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 302, de 12 de Outubro de 1996, p. 6].

- (3) Em 8 de Janeiro de 1998 e em 21 de Dezembro de 1999 as autoridades italianas forneceram as informações pedidas pela Comissão. Não chegou à Comissão qualquer observação dos outros Estados-Membros, ou de outras partes interessadas.

II. Descrição do regime

- (4) O sistema instaurado pela lei supracitada prevê um mecanismo de apoio às empresas de pesca, destinado a facilitar o seu acesso às dotações e a certos serviços financeiros (*factoring*; locação financeira; garantia colectiva). Para tanto incentiva-se a formação de agrupamentos entre empresas, mediante a constituição de uma

pessoa colectiva, com a forma de cooperativa ou de consórcio de cooperativas, que dispõe de um ou de vários fundos separados, destinados a garantir ou a reduzir o custo de certas operações financeiras efectuadas pelos associados.

III. Observações do Governo italiano

- (5) Na sua carta de 21 de Dezembro de 1999 o Governo italiano informou a Comissão do seguinte: a administração não recebeu nunca qualquer pedido de auxílio dos fundos para os riscos dos agrupamentos do sector da pesca. Por conseguinte, a medida nunca foi aplicada. A lei em questão previa a possibilidade de atribuição de recursos financeiros até 1997. Por conseguinte, se a região da Sicília desejava renovar a medida, deveria recorrer a uma nova medida legislativa especificamente aplicável às situações acima descritas e que seria objecto de uma nova notificação à Comissão.

IV. Apreciação

- (6) Decorre das informações fornecidas pelo Governo italiano, reproduzidas no ponto III *supra*, que este regime nunca foi aplicado ao sector da pesca e que, de qualquer forma, nunca seria possível torná-lo aplicável, no âmbito da lei transmitida à Comissão, devido à impossibilidade, prevista no próprio texto da lei, de financiamentos eventuais a partir de 1998. Assim, uma activação eventual do regime deveria ser objecto de notificação de uma nova medida especificamente aplicável ao sector da pesca.

Nessas circunstâncias, o procedimento de exame iniciado pela Comissão contra o referido regime ficou sem objecto, visto que não está em vigor qualquer regime no sector da pesca.

Por conseguinte, este procedimento deve ser encerrado, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º (actualmente artigo 88.º) do Tratado CE (JO L 83, de 27 de Março de 1999, p. 1), pelo facto de a notificação ter deixado de ter objecto.

V. Conclusão

- (7) Tendo em consideração o que precede, a Comissão considera que é justificado encerrar o procedimento de exame,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É encerrado o procedimento de exame iniciado contra a Lei Regional (região da Sicília) n.º 23, de 28 de Março de 1995, na parte relativa ao sector da pesca.

Artigo 2.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO**de 11 de Outubro de 2000****que altera a Decisão 94/278/CE que estabelece uma lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de determinados produtos abrangidos pela Directiva 92/118/CEE do Conselho***[notificada com o número C(2000) 2978]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2000/611/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/724/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 94/278/CE da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/597/CE⁽⁴⁾, estabelece uma lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de determinados produtos abrangidos pela Directiva 92/118/CEE do Conselho.
- (2) As autoridades do Equador solicitaram a inclusão do Equador na lista de países terceiros dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de caracóis para consumo humano. Ainda não foi efectuada uma inspecção comunitária no local. No entanto, afigura-se que as garantias sanitárias prestadas pelas autoridades do Equador são adequadas para que se justifique a inclusão

do Equador nessa lista. A presente decisão poderá ser revista tendo em conta os resultados de qualquer uma das inspecções comunitárias futuras.

- (3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Na parte XI do anexo da Decisão 94/278/CE, é aditada, por ordem alfabética do código ISO, a seguinte linha:

«(EC) Equador»

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽²⁾ JO L 290 de 12.11.1999, p. 32.

⁽³⁾ JO L 120 de 11.5.1994, p. 44.

⁽⁴⁾ JO L 286 de 23.10.1998, p. 59.

BANCO CENTRAL EUROPEU

RECOMENDAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU de 5 de Outubro de 2000 relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais (BCE/2000/10)

(2000/612/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, o seu artigo 27.º-1,

Considerando o seguinte:

- (1) As contas do Banco Central Europeu (BCE) e dos bancos centrais nacionais (BCN) devem ser fiscalizadas por auditores externos independentes, designados mediante recomendação do Conselho do BCE e aprovados pelo Conselho da União Europeia.
- (2) Em conformidade com a Decisão 2000/427/CE do Conselho, de 19 de Junho de 2000, nos termos do n.º 2 do artigo 122.º do Tratado, relativa à adopção da moeda única pela Grécia em 1 de Janeiro de 2001 ⁽¹⁾, a Grécia preenche agora as condições necessárias para a adopção da moeda única, e que a derrogação concedida à Grécia no considerando 4 da Decisão 98/317/CE do Conselho ⁽²⁾, nos termos do n.º 4 do artigo 109.º-J do Tratado, será revogada com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.
- (3) A lista dos auditores externos indicados na Recomendação BCE/1998/5, de 12 de Novembro de 1998, relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais ⁽³⁾, reflecte as nomeações já efectuadas por cada um dos BCN participantes.
- (4) É necessário recomendar um auditor externo para o Bank of Greece, relativamente às contas anuais a partir do exercício de 2001.

- (5) É necessário recomendar uma alteração à Decisão 1999/70/CE, do Conselho, de 25 de Janeiro de 1999, relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais ⁽⁴⁾, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Decisão 2000/223/CE ⁽⁵⁾, no sentido de passar a contemplar os Estados-Membros cuja derrogação foi posteriormente revogada,

RECOMENDA:

- Ernst & Young (Hellas) Certified Auditors, SA, e Charalambos Stathakis, revisor oficial de contas, para auditores externos do Bank of Greece, relativamente às contas anuais a partir do exercício de 2001.
- Que o Conselho altere a sua Decisão 1999/70/CE em conformidade.

A presente recomendação será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O Conselho da União Europeia é o destinatário da presente recomendação.

Feito em Frankfurt am Main, em 5 de Outubro de 2000.

O Presidente do BCE

Willem F. DUISENBERG

⁽¹⁾ JO L 167 de 7.7.2000, p. 19.

⁽²⁾ JO L 139 de 11.5.1998, p. 30.

⁽³⁾ JO C 411 de 31.12.1998, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 29.1.1999, p. 69.

⁽⁵⁾ JO L 71 de 18.3.2000, p. 24.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2244/2000 da Comissão, de 10 de Outubro de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 257 de 11 de Outubro de 2000)

Na página 11, artigo 2.º:

em vez de: «O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2000.»,

deve ler-se: «O presente regulamento entra em vigor em 11 de Outubro de 2000.».
